

TC 012.778/2010-9

Apenso: TC 015.022/2009-8

Tipo: tomada de contas, exercício de 2006.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL – Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI).

Responsáveis: Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01) e Command Informática Ltda. (CNPJ 06.011.298/0001-11).

Advogado: não há.

Proposta: Proposta de citações e audiências.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas ordinária para apuração de possíveis irregularidades praticadas, na gestão do exercício de 2006, no Serviço de Trens Urbanos de Maceió – STU/MAC, doravante referenciada nesta instrução como CBTU/AL, unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, vinculada ao Ministério das Cidades, decorrente de representação formulada pela Controladoria-Geral da União.

HISTÓRICO

2. A mencionada representação da CGU, que abrange ocorrências dos exercícios de 2002 a 2007, constituiu-se inicialmente no TC 006.728/2008-2, o qual, mediante proposta desta unidade técnica, acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilela, restringiu-se ao exame das ocorrências relativas ao exercício de 2002, enquanto foram constituídos processos apartados para cada exercício, de 2003 a 2007.

3. Para apuração das ocorrências concernentes a 2006 foi autuado o TC 015.022/2009-8, com natureza de representação. Posteriormente, nos autos da prestação de contas da CBTU nacional (TC 018.694/2007-7), foi prolatado o Acórdão 1.948/2010-TCU-1ª Câmara (item 1.10), que julgou as contas daquele exercício, determinou a formação deste apartado, com natureza de tomada de

contas ordinária, para apreciação das contas dos gestores da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, e determinou o envio para instrução nesta unidade técnica (peça 1, p. 2-4).

4. Por fim, o Acórdão 3.295/2010-TCU-1ª Câmara determinou o apensamento do TC 015.022/2009-8 a esta tomada de contas (peça 1, p. 199, do TC 015.022/2009-8).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. Por oportuno, informa-se que foi instaurada tomada de contas especial, para apuração de responsabilidades acerca de irregularidades apontadas por auditoria independente, no âmbito da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. De acordo com o relatório da comissão da TCE, (peça 1, p. 107, do TC 015.022/2009-8 apensado), foi impugnada a execução de quatro contratos celebrados em 2004, não impactando as contas do exercício de 2006.

6. Cabe mencionar também que tramita na 15ª Vara Criminal da Capital, da Justiça do Estado de Alagoas, ação penal ordinária (Processo 0010291-16.2009), por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, de autoria da Justiça Pública, onde figuram como réus Adeílson Teixeira Bezerra e outros funcionários e ex-funcionários da CBTU/AL, e cuja matéria de fundo é a mesma tratada nos presentes autos. Esta ação originou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal de Alagoas, posteriormente transferida para a Justiça do Estado de Alagoas, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a competência da justiça estadual para apreciação da matéria em questão.

7. É também de interesse para a presente representação, a ação civil pública por atos de improbidade administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, que tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas. Atendendo solicitação desta Unidade Técnica, foi disponibilizada pela Justiça Federal cópia integral dos autos da referida ação, cujas peças principais foram autuadas no presente processo (peças 6 a 26).

7.1. A mencionada ação judicial fundamenta-se no mesmo relatório da CGU que deu suporte à representação perante este Tribunal. Porém, utiliza-se também de outras informações e provas obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos investigados, bem como de provas emprestadas e de elementos probatórios da chamada “Operação Navalha” da Polícia Federal, inclusive áudios captados por meio de interceptações telefônicas, além de dados obtidos junto à Receita Federal do Brasil.

7.2. De acordo com a manifestação do MPF constante da inicial da referida ação de improbidade (peça 7, p. 7-8):

Da análise dos documentos encaminhados ao Ministério Público Federal em respostas às diligências supra, pôde-se observar um absurdo número de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios na CBTU/STU-MAC, tais como: montagem fraudulenta dos procedimentos, superdimensionamento dos serviços contratados e não comprovação da aquisição de produtos formalmente licitados. Observaram-se, também, estreitas ligações entre as empresas licitantes e entre estas e os dirigentes da CBTU/STU-MAC, a presença de vários sócios “laranjas” em todas as empresas investigadas, a gigantesca evolução patrimonial do Sr. ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA no período em que foi Superintendente CBTU/STU-MAC, entre outras irregularidades.

Assim, ficou explícita a existência de um grande esquema de desvio de recursos públicos dentro da estatal auditada do qual fazia parte não só o Superintendente ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA e seu sucessor JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS, mas também empregados da CBTU em Alagoas, componentes da Comissão Permanente de Licitação. Verificou-se, ainda, que as contas bancárias de várias pessoas investigadas eram utilizadas para a prática de lavagem de ativos.

(....)

A análise dos extratos e demais dados bancários dos investigados evidenciou um grande fluxo de dinheiro entre as empresas que teriam vencido os certames e os dirigentes e empregados da própria CBTU em Alagoas. Tal constatação quando analisada, mesmo que perfunctoriamente, em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos, deixou clara a prática dos crimes de peculato, uso de documentos falsos, fraude em licitações, lavagem de ativos, formação de quadrilha, bem como corrupção ativa e passiva (...)

8. Por meio da Decisão 143/2010, prolatada em 19 de agosto de 2010, a Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas - 4ª Vara, concedeu medida cautelar postulada pelo MPF e pela União, decretando a indisponibilidade dos bens de Adeílson Teixeira Bezerra e dos demais réus arrolados no processo (peça 11).

Notas sobre a metodologia a ser utilizada na exposição e análise dos fatos nesta instrução.

9. Primeiramente, serão analisadas as ocorrências relativas ao exercício de 2006, verificadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39 (peça 1, p. 3-146, do TC 015.022/2009-8), resultante da fiscalização realizada por aquela Controladoria-Geral na CBTU/AL, no período de 12 de junho a 29 de novembro de 2007, respeitando-se a ordem em que foram inseridas no relatório, agrupando-as sempre que possível, quando tratar-se de assuntos correlatos.

9.1 Cabe mencionar que estas ocorrências já foram alvo de exame preliminar desta unidade técnica, mediante a instrução que resultou na proposta de constituição de processo apartado nas contas consolidadas da CBTU, exercício de 2006 (peça 1, p. 172-191, do TC 015.022/2009-8).

10. Em seguida, serão relacionadas as principais conclusões, constantes da peça inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo MPF, sobre as empresas envolvidas nas licitações realizadas pela CBTU/AL, bem como o resultado do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, evidenciando o fluxo de dinheiro entre as empresas vencedoras dos certames e os dirigentes e empregados da própria CBTU em Alagoas.

11. Depois, visando à quantificação dos débitos decorrentes das contratações irregulares, de forma a permitir a citação dos responsáveis, serão relacionados os pagamentos, obtidos mediante pesquisa no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), que se originaram de forma inequívoca dessas contratações, tendo em vista que a CGU não incluiu em seu relatório todas as informações ou documentos necessários.

12. No passo seguinte, serão demonstradas as conclusões relativas aos processos licitatórios examinados ou às execuções contratuais irregulares, a vista da análise das ocorrências relatadas pela CGU e das informações adicionais trazidas à luz pelo MPF.

13. Por fim, serão apresentadas as propostas de providências, individualizadas para cada processo licitatório ou contrato, na forma a ser utilizada nas comunicações processuais.

14. Doravante, para simplificação, nas referências à localização de documentos autuados no processo apenso TC 015.022/2009-8, será acrescentada apenas a indicação 'ap' antes da indicação da peça correspondente.

DAS IRREGULARIDADES RELATADAS PELA CGU (ocorrências do exercício de 2006).

Relações diversas entre empresas contratadas pela CBTU/AL e/ou licitantes (itens 2.1 e 2.2 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 10-13).

15. Com base na análise dos processos licitatórios e nos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal, a CGU constatou diversas situações indicando a existência de relações entre empresas contratadas pela CBTU/AL e entre licitantes de um mesmo certame.

15.1. No que respeita especificamente aos procedimentos licitatórios realizados em 2006, verificou-se que nos Convites 001/GELIC/06 (peça 31, p. 3-24), para aquisição de pedra britada, e 002/GELIC/06 (peça 31, p. 25-46), para aquisição de dormentes, nos quais participaram as empresas Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), vencedora de ambos, Carajás Material de Construção Ltda. (CNPJ 03.656.804/0001-31) e Construnorte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.309.794/0001-32), o endereço da empresa Carajás, no sistema CNPJ (peça 44) é o mesmo que consta do carimbo apostado nas propostas e documentos da empresa Construnorte (peça 31, p. 9, 16, 19, 35 e 41).

16. **Análise técnica:** verifica-se a existência de relação entre as empresas Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., que infringem o princípio da isonomia. Essas empresas participaram das mesmas licitações, convites 001 e 002/GELIC/06, mas compartilhavam o mesmo endereço (vide item “h”, peça 1, p. 11, do apenso).

16.1. Relações entre licitantes podem comprometer a lisura do certame e reforçam os demais indícios de fraude nos processos licitatórios em questão, que serão relatados mais adiante. Essa situação fica mais evidenciada quando se trata de licitação na modalidade Convite, na qual os licitantes foram escolhidos e convidados pela CBTU/AL. Esse tipo de licitação facilita o direcionamento do certame e exige maior responsabilidade dos agentes envolvidos na seleção dos participantes. Já a relação entre as empresas prejudica a competitividade do certame e propicia a combinação prévia de preços.

16.2. A responsabilidade pela ocorrência recai no então superintendente da CBTU/AL, Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), que autorizou e homologou as licitações, bem como nos membros das comissões de licitação, estes por força do disposto no art. 51, §3º, da Lei 8.666/1993: Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87); Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82); e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34).

Processos licitatórios em que licitantes sediados fora de Alagoas não confirmaram as respectivas participações (item 2.30 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 73-76).

17. Mediante procedimentos de circularização e visitas realizados pelas suas controladorias regionais, a CGU constatou que algumas empresas não confirmaram suas participações em diversos procedimentos licitatórios realizados pela CBTU/AL, em que pese seus documentos de habilitação e propostas constarem dos respectivos processos.

17.1. No que tange aos processos licitatórios realizados em 2006, a empresa Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, informou que, desde 2002, não participou de licitações junto à CBTU de Maceió/AL (peça 38, p. 14 e 54-62). No entanto, figuram propostas dessa empresa nas tomadas de preços 004/GELIC/06 (peça 31, p. 218-222) e 016/GELIC/06 (peça 28, p. 219 e 246-248). As atas desses certames registram que o representante da Serraria Mohr não estava presente nas respectivas sessões de abertura dos envelopes, mas que teria “enviado seus envelopes referentes à habilitação e propostas de preços através de correio”.

18. **Análise técnica:** a não confirmação da participação de empresas incluídas como licitantes é indício de fraude nos processos licitatórios citados, mediante a montagem de licitações com o objetivo de favorecer as empresas vencedoras ou mesmo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL. Tal prática já ficou evidenciada em outros exercícios financeiros, consoante exposto nos itens 2.4, 2.8, e 2.17 do relatório da CGU (ap. - peça 1, p. 1-7). Devem ser responsabilizados pela ocorrência:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado das licitações; e

b) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membros das comissões de licitação;

Incompatibilidade do objeto social de empresas participantes de processos licitatórios na modalidade convite, para contratação de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 2.6 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 21-23).

19. A CGU analisou treze processos licitatórios na modalidade convite, realizados de 2005 a 2007, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros, todos eles vencidos pela empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13). Da análise do contrato social das sete empresas convidadas pela CBTU, verificou-se que as três a seguir tinham o objeto social incompatível com os serviços contratados, e que todos os treze processos analisados tiveram a participação de pelo menos uma delas:

- a) Constrol – Constutora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66);
- b) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47); e,
- c) MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57).

19.1. No que concerne ao exercício de 2006 foram realizadas as seguintes licitações, todas vencidas pela empresa Hidramec:

- a) convites 004, 005 e 006/GELIC/06, dos quais participou a empresa Constrol; e
- b) convites 020, 027, 030 e 032 e 037/GELIC/06, dos quais participaram as empresas Constrol e MT Construções.

20. **Análise técnica:** de acordo com os respectivos contratos sociais, são os seguintes os objetos sociais das empresas em questão (*in verbis*):

- a) Constrol (peça 30, p. 78):

Comércio varejista de Material de Construção em Geral; Serviços de Pavimentação; Empreitadas em Geral. Obras Rodoviárias: Terraplenagem, Pavimentação, Obras de Arte Correntes e Especiais, Sinalização Horizontal, Vertical e Semafórica. Obras de Urbanização e Paisagismo. Obras de Eletrificação: Linhas de transmissão e Distribuição em 13,8 kv, 69 kv; Subestações de Energia em 69 kv, Construção e Montagem Eletromecânica de Subestações em 69 kv, Projeto e Construção de Açudes, Barragens, Muros de Contenção, Canais. Projetos e Obras de Abastecimento de Água e saneamento;

- b) MT Construções (peça 30, p. 165):

Execução de Obra, Projetos de Construções, podendo realizar incorporações, loteamentos, e planejamentos próprios ou de terceiros, compra de materiais considerados de interesse da sociedade, finalidades estas que poderão ser ampliadas, reduzidas ou modificadas, desde que sejam obedecidas as exigências dos órgãos competentes.

20.1. Como se verifica, a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros não faz parte do objeto social de nenhuma das duas empresas, as quais se dedicam claramente ao ramo da construção civil e serviços relacionados.

20.2. O convite realizado a empresas que não atuam no ramo do objeto licitado contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”. Além disso, implica no favorecimento da empresa vencedora dos certames, já que a empresa que não é do ramo é convidada com o intuito de completar o número mínimo de três participantes, conforme exigido no mesmo dispositivo legal acima citado, em prejuízo à competitividade dos certames. Pela irregularidade devem ser responsabilizados:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 004, 005 e 006/GELIC/06;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

c) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), membro das comissões de licitação que julgou os convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

c) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

d) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06; e

f) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005 e 006/GELIC/06.

Incompatibilidade entre o objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. e o fornecimento à CBTU de pedra britada e dormentes de madeira (item 2.33 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 80-82).

21. A CGU verificou que o objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., conforme consta do seu contrato social (peça 28, p. 196-205 e 209-212), é incompatível com os fornecimentos de pedra britada e dormentes de madeira, contratados com a CBTU/AL em 2005 e 2006, que totalizaram R\$ 1.866.821,40.

21.1. Em 2006 foram realizadas aquisições de dormentes de madeira, totalizando R\$ 1.150.901,40, mediante os seguintes procedimentos licitatórios, todos vencidos pela empresa Salinas: convites 002 e 010/GELIC/06; dispensas de licitação 003, 008, 011 e 024/GELIC/06; e tomadas de preços 004 e 016/GELIC/06.

21.2. Também foram realizadas aquisições de pedra britada, totalizando R\$ 595.920,00, mediante os seguintes procedimentos licitatórios, todos igualmente vencidos pela empresa Salinas: convites 001, 009, 022 e 038/GELIC/06; e tomadas de preços 005 e 014/GELIC/06.

22. **Análise técnica:** de fato, assiste razão à CGU quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas, tanto para o fornecimento de dormentes de madeira, quanto de pedra britada, pois, de acordo com a cláusula terceira do seu contrato social (peça 28, p. 209), seu objeto consiste *verbis*:

Construção civil, elaboração e execução de projetos relacionados com a construção civil; serviços de locação de andaimes, escoras metálicas, ferramentas elétricas, máquinas e equipamentos para construção civil; prestação de serviços de manutenção e recuperação de logradouros públicos e privados, limpeza urbana incluindo coleta de lixo, tratamento e exploração de estacionamento.

22.1. Desse modo, a empresa não poderia ter sido convidada a participar das licitações na modalidade Convite e deveria ter sido inabilitada nas tomadas de preços.

22.2. Convite à empresa que não atua no ramo do objeto licitado contraria expressamente o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”.

22.3. Embora numa interpretação literal do dispositivo legal acima, se possa arguir que ele não abranja as dispensas emergenciais e as tomadas de preços, não deixa de causar estranheza que uma empresa que não se dedica ao ramo de negócio objeto da contratação, possa atender com rapidez e preços adequados as situações emergenciais, ou que seja competitiva para vencer as licitações e tenha condições de cumprir os contratos delas resultantes.

22.4. No presente caso, depara-se com situação em que a mesma empresa – Salinas –, mesmo não sendo do ramo dos fornecimentos buscados pela CBTU/AL, foi a única beneficiada com todas as contratações realizadas no período em questão, tanto mediante licitação quando por dispensa, visando ao fornecimento de dormentes e pedra britada. O que resulta em indício de fraude nas contratações e em claro de favorecimento a essa empresa.

22.5. São responsáveis pelas contratações com suspeita de irregularidade, os membros das respectivas comissões de licitação, pela habilitação de empresa com objeto social incompatível com o objeto da contratação, bem como o superintendente da CBTU/AL, que autorizou as dispensas e adjudicou as licitações:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 001, 002 e 009/GELIC/06, bem como, autorizou o convite 010/GELIC/06;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 022 e 038/GELIC/06, das tomadas de preços 004, 005, 014 e 016/GELIC/06, autorizou as dispensas 003, 008, 011, 024/GELIC/06, bem como, homologou o resultado do convite 010/GELIC/06;

c) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), membro das comissões de licitação dos convites 022 e 038/GELIC/06, e das tomadas de preços 004, 005, 014 e 016/GELIC/06;

d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro das comissões de licitação dos convites 001, 002, 009, 010 e 022 /GELIC/06, e das tomadas de preços 004, 005, 014 e 016/GELIC/06;

e) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro das comissões de licitação dos convites 001, 002, 009, 010, 022 e 038/GELIC/06, e das tomadas de preços 004, 005, 014 e 016/GELIC/06; e

f) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro das comissões de licitação dos convites 001, 002, 009, 010 e 038/GELIC/06.

Fracionamento de despesa quando da realização de licitações para contratação de serviços de pintura de vagões de passageiros e revisão de truques (item 2.7 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 23-24).

23. A CGU constatou fracionamento de despesa na contratação de serviços de pintura e revisão de truques, caracterizado pela semelhança na descrição dos objetos e pela existência de vários itens idênticos nos termos de referência, nos seguintes convites:

a) 027/GELIC/06, aberto em 27/7/2006, no valor de R\$ 55.000,00, com o objeto: “Serviço de Pintura Geral e Correção dos Truques do Carro de Passageiros 8663-2Y” (peça 29, p. 101-173);

b) 030/GELIC/06, aberto em 28/8/2006, no valor de R\$ 79.950,00, com o objeto: “Serviço de Pintura Geral e Revisão dos Truques do Carro de Passageiros 8646-2C” (peça 30, p. 2-30);

c) 032/GELIC/06, aberto em 22/9/2006, no valor de R\$ 149.950,00, com o objeto: “Serviços de Reforma Geral com o Novo Lay-Out da Pintura do Carro de Passageiros UC 8639-1C” (peça 30, p. 31-59); e

d) 037/GELIC/06, aberto em 23/11/2006, no valor de R\$ 79.000,00, com o objeto: “Serviços de Recuperação Geral dos Truques da Locomotiva ALCO 6002 2C” (peça 30, p. 60-82).

24. **Análise técnica:** de fato, a soma dos valores licitados nos quatro convites realizados no exercício de 2006, em menos de quatro meses, ultrapassa o limite de R\$ 150.000,00, previsto na alínea ‘a’ do inciso I do art. 23, da Lei 8666/1993, e contraria o disposto no §5º do mesmo artigo,

que veda a utilização da modalidade convite para serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços.

24.1. Houve evidente fracionamento das despesas para fugir à modalidade correta de licitação, infringindo, também, o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que fixam como regra o parcelamento das obras, serviços ou compras, preservando-se a modalidade pertinente ao objeto global em licitação.

24.2. Nesse caso, deveria a CBTU/AL realizar uma tomada de preços, ou mesmo que optasse por realizar os quatro certames, teria que preservar a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação, consoante a regra estabelecida no §2º do art. 23 da Lei 8.666/1993. O uso da modalidade Convite reduz a publicidade e prejudica a competitividade do certame, o que permite o direcionamento do resultado.

24.3. De fato, todos os convites acima foram vencidos pela mesma empresa: Hidramec Serviços e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), como também foram as mesmas licitantes perdedoras: M.T. Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57) e Constrol Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66). Essa situação reforça as evidências de direcionamento do resultado das licitações e infringe o disposto no § 6º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que estabelece como obrigatório - a cada novo convite, para objeto idêntico ou assemelhado, existindo na praça mais de três possíveis interessados -, “o convite a, no mínimo, mais um interessado”.

24.4. Assim, fica caracterizada a presença de indícios de fraude nos processos licitatórios acima, com vistas ao favorecimento da empresa vencedora. A conduta enseja na responsabilização do então superintendente da CBTU/AL, José Lúcio Marcelino de Jesus, que definiu a modalidade licitatória ‘convite’ para os processos em questão.

Fracionamento de despesa quando da realização de licitações para contratação de serviços de manutenção da via (item 2.20 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 49-51).

25. Da análise dos processos licitatórios referentes aos serviços de manutenção da via permanente, de 2002 a 2007, a CGU constatou que a CBTU licitou seguidamente na modalidade ‘convite’ quando deveria ter adotado tomada de preços ou concorrência, conforme limites estabelecidos no art. 23, inciso I, da Lei 8.666/1993, caracterizando o fracionamento de despesa.

25.1. No exercício de 2006 foram realizadas as licitações abaixo, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção da via permanente, cujos valores somados totalizaram R\$ 411.657,00:

- a) convite 003/GELIC/06, no valor de R\$ 147.390,40 (peça 31, p. 115-145);
- b) tomada de preços 006/GELIC/06, no valor de R\$ 115.923,30 (peça 31, p. 257); e
- c) convite 041/GELIC/06, no valor de R\$ 148.343,30 (peça 30, p. 104-217);

26. **Análise técnica:** de fato, a soma dos valores licitados no exercício de 2006 para a contratação do mesmo serviço, ultrapassa o limite de R\$ 150.000,00, previsto na alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/1993, para a modalidade convite, bem como contraria o disposto no §5º do mesmo artigo, que, neste caso, veda a utilização da modalidade convite, por se tratar de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizadas conjunta e concomitantemente. O somatório dos seus valores implicaria na utilização da modalidade ‘tomada de preços’ nos processos 003 e 041/GELIC/06, em atenção ao comando do § 2º do art. 23 da Lei de Licitações.

26.1. O uso indevido da modalidade ‘convite’ foi constantemente adotado pela direção da CBTU/AL como forma de direcionar o resultado dos certames para empresas ligadas ao esquema fraudulento desbaratado pelo Ministério Público Federal e pela CGU.

26.2. Esta irregularidade enseja a responsabilização do então superintendente da CBTU/AL, que definiu a modalidade convite para os processos em questão, bem como homologou os respectivos resultados:

- a) Adeílson Teixeira Bezerra, pelo convite 003/GELIC/2006; e
- b) José Lúcio Marcelino de Jesus, pelo convite 041/GELIC/06.

Fracionamento de despesa quando da realização de licitações para aquisição de pedra britada (item 2.34 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 82-83).

27. A CGU constatou fracionamento de despesa na aquisição de pedra britada nos exercícios de 2002, 2003 e 2006, descumprindo-se o disposto no § 5º do art. 23, da Lei 8.666/1993. No que tange ao exercício de 2006, a CBTU/AL realizou seis aquisições de pedra britada, mediante os processos licitatórios abaixo, todas adjudicadas à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54):

- a) convite 001/GELIC/06, de 9/1/2006, no valor de R\$ 70.000,00;
- b) convite 009/GELIC/06, de 21/2/2006, no valor de R\$ 45.920,00;
- c) convite 022/GELIC/06, de 03/5/2006, no valor de R\$ 79.000,00;
- d) tomada de preços 005/GELIC/06, de 21/8/2006, no valor de R\$ 79.500,00;
- e) tomada de preços 014/GELIC/06, de 16/10/2006, no valor de R\$ 238.500,00; e
- f) convite 038/GELIC/06, de 29/11/2006, no valor de R\$ 79.000,00;

28. **Análise técnica:** somando-se os valores contratados no exercício de 2006, chega-se ao montante de R\$ 591.920,00, o qual ultrapassa de longe o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade ‘convite’, previsto na alínea ‘a’ do inciso II do art. 23, da Lei 8.666/1993, o que implicar na necessidade da CBTU/AL ter adotado a modalidade ‘tomada de preços’ nos processos licitatórios 001, 009, 022 e 038/GELIC/06, indevidamente realizados na modalidade Convite, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do citado dispositivo legal.

28.1. Como já foi dito, o uso indevido da modalidade ‘convite’ foi prática recorrente da direção da CBTU/AL como forma de direcionar o resultado dos certames para empresas ligadas ao esquema fraudulento desbaratado pelo Ministério Público Federal e pela CGU.

28.2. Esta irregularidade enseja a responsabilização do então superintendente da CBTU/AL, que definiu a modalidade convite para os processos em questão, bem como homologou os respectivos resultados:

- a) Adeílson Teixeira Bezerra, pelo convite 001/GELIC/2006; e
- b) José Lúcio Marcelino de Jesus, pelos convites 009, 022 e 038/GELIC/06.

Aquisição de materiais a preços significativamente superiores aos praticados em outras aquisições realizadas pela própria CBTU/AL (itens 2.10, 2.11 e 2.37 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 30-35 e 84-85).

29. Constatou a CGU que os preços pagos por alguns itens adquiridos em 2006, mediante a tomada de preços 010/GELIC/06, foram significativamente superiores aos preços pagos na aquisição realizada em 2004, por meio do convite 036/GELIC/04 (peça 28, p. 59-82):

Item	Código	Custo unit. 36/GELIC/04	Custo unit. 10/GELIC/06	Diferença R\$	Qtd.	Prejuízo R\$
Anel blindagem	2261619	815,00	15.290,00	14.475,00	1	14.475,00
Anel guia gases	8261081	2.980,00	18.245,00	15.265,00	1	15.265,00
kit de juntas	4501021-4	660,00	3.987,50	3.327,50	6	19.965,00
Total do prejuízo						49.705,00

29.1. Ainda na tomada de preços 010/GELIC/06, verificou também a CGU que diversos itens apresentaram preços unitários bastante superiores aos valores orçados, conforme discriminado a seguir:

Item	Preço unitário orçado (R\$.)	Preço unitário proposta (R\$.)	Diferença (R\$.)	Diferença %	Qtd.	Prejuízo (R\$.)
Amperímetro de carga	1.900,00	3.949,00	2.049,00	108	1	2.049,00
Mancal lado turbina	1.550,00	6.950,00	5.400,00	348	-	-
Manômetro da turbina	380,00	1.430,55	1.050,55	276	1	1.050,55
Manômetro combustível	320,00	1.430,55	1.110,55	347	1	1.110,55
Manômetro óleo lubrif.	380,00	1.430,55	1.050,55	276	1	1.050,55
Resistor freio dinâmico	1.600,00	4.995,80	3.395,80	212	5	16.979,00
Total do prejuízo						22.239,65

30. Por fim, constatou a CGU que na Dispensa de Licitação 012/GELIC/06, referente a manutenção de via, que resultou na contratação da Empremac – Empresa de Manutenção Ltda. (CNPJ 70.29.202/0001-41), o preço pago pelo fornecimento de pedra britada foi significativamente superior ao valor médio de outras aquisições realizadas anteriormente pela CBTU/AL (peça 28, p. 130-159).

30.1. Na citada dispensa, adquiriu-se pedra britada ao preço de R\$ 65,20 o m³, enquanto o valor médio das aquisições realizadas pela CBTU/AL era de R\$ 36,50 (calculados com base nos preços praticados nas aquisições anteriores à dispensa (convites 001, 009 e 022/GELIC/06), o que teria resultado num sobrepreço de R\$ 28,70 p/m³, gerando um prejuízo estimado pela CGU em R\$ 17.220,00 (item 2.37 do relatório da CGU – AP. peça 1, p. 85).

30.2 Cabe ressaltar que o orçamento estimado pela CBTU/AL, previa o preço de R\$ 67,00 p/m³ de brita, que, caso adotado, geraria um prejuízo ainda maior.

31. **Análise técnica:** como visto, não se trata de pequenas diferenças de preço, mas de sobrepreços equivalentes a 95% no caso do anel de blindagem, 84% no anel guia de gases, 85% nos kits de juntas, 52% no amperímetro de carga, 73% nos manômetros, 68% no resistor de freio, e 44% na pedra britada, que resultaram em efetivo prejuízo aos cofres da CBTU/AL.

31.1 Devem ser responsabilizados pelo sobrepreço na tomada de preços 010/GELIC/06:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou o Pedido de Compra de Materiais – PCM e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), gerente de manutenção, requisitante dos materiais e responsável pelo superdimensionamento dos preços orçados;

c) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membros da comissão de licitação, que aceitaram propostas com preços unitários de itens significativamente superiores aos orçados pelo requisitante, sem comprovar na ata de julgamento das propostas que os mesmos seriam compatíveis com os preços correntes no mercado ou constantes do sistema de registro de preços, na forma do inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/93.

31.2. Devem ser responsabilizados pelas irregularidades que causaram prejuízos aos cofres da CBTU/AL, na dispensa de licitação 012/GELIC/06:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente, que autorizou a dispensa de licitação, conforme despacho no Pedido de Prestação de Serviço – PPS;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), gerente de manutenção, requisitante dos materiais, responsável pelo superdimensionamento do preço orçado para brita.

Inconsistência dos preços usados como referência em procedimentos licitatórios (item 2.25 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 58-60).

32. Verificou a CGU que os preços de alguns serviços, constantes das planilhas orçamentárias da tomada de preços 006/GELIC/06, de 22/8/2006, e da dispensa de licitação 012/GELIC/06, de 16/8/2006, tiveram incrementos incompatíveis em comparação com os preços orçados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, de 1/8/2006, o que resultou em prejuízos à CBTU/AL, decorrentes da majoração injustificada dos preços contratados, conforme demonstrado a seguir:

a) tomada de preços 006/GELIC/06 (peça 31, p. 267-287):

Item	Orçado (1/8/2006) (*)	Contrato (1/8/2006) (**)	Orçado (22/8/2006) (***)	Contrato (22/8/2006) (****)	Diferença (contratos)	Qtde.	Prejuízo
Limpeza de bueiro	14,10	14,08	33,46	22,45	8,37	400	3.348,00
Limpeza de valeta	11,21	11,15	30,39	21,40	10,25	1.100	11.275,00
Total							14.623,00

(*) Peça 28, p. 112; (**) Peça 28, p. 124; (***) Peça 31, p. 280; (****) Peça 1, p. 59 (do processo apensado)

b) dispensa de licitação 012/GELIC/06:

Item	Orçado (1/8/2006) (*)	Contrato (1/8/2006) (**)	Orçado (16/8/2006) (***)	Contrato (16/8/2006) (****)	Diferença (contratos)	Qtde.	Prejuízo
Carga/desc. dormentes	1,05	1,04	1,60	2,75	1,71	1.350	2.308,50
Escavação manual	12,40	12,38	26,77	24,80	12,42	895	11.115,90
							13.424,40

(*) Peça 28, p.112; (**) Peça 28, p. 124; Peça 28, p. 138-139; e (****) Peça 28, p. 149.

32.1. Embora a CGU tenha mencionado também o processo 041/GELIC/06, cujo preço orçado para o serviço de “carga e descarga de madeira” resultava em um prejuízo calculado em R\$ 1.780,00, deixaremos de abordá-lo em razão baixa materialidade, visando à agilidade e economia processual.

33. **Análise técnica:** não se vislumbra razão para os acréscimos nos preços orçados, os quais, como se verificou, resultaram em sobrepreço/superfaturamento nos contratos decorrentes das licitações em questão. Deve responder pela irregularidade o gerente de manutenção, Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração de ambas as planilhas orçamentárias que ocasionaram os prejuízos à CBTU/AL, e, solidariamente, a empresa contratada, beneficiária do superfaturamento.

Preço unitário dos serviços de manutenção de via da CBTU/AL significativamente superiores aos preços contratados por outras superintendências de trens urbanos da CBTU no nordeste (item 2.26 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 60-67).

34. A CGU, ao analisar os quinze itens de serviços de manutenção de via mais dispendiosos nos exercícios de 2002 a 2007, comparou os custos unitários com os preços médios praticados pela própria CBTU nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, e apurou um débito no montante de R\$ 770.754,21, relativo ao total dos seis exercícios analisados. O sobrepreço decorreu, no entendimento da CGU, do fato das planilhas orçamentárias dos processos licitatórios analisados estarem majoradas em relação aos preços de mercado.

34.1. No que tange ao exercício de 2006, o Controle Interno apurou sobrepreço nos seguintes processos licitatórios:

a) Convite 003/GELIC/06:

Item de serviço	Preço contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepçoço (R\$)
Correção de bitolas	5,12	3,73	1,39	650,00	903,50
Capina manual	1,68	1,05	0,63	2.800,00	1.764,00
Roço manual	1,63	0,30	1,33	1.800	2.394,00
Limpeza de valetas	11,21	4,26	6,95	50	347,50
Nivelamento e socaria	23,15	7,56	15,59	60	935,40
Total do sobrepçoço					6.344,40

b) Tomada de preços 006/GELIC/06:

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepçoço (R\$)
Correção de bitolas	5,50	3,73	1,77	670	1.185,90
Capina manual	1,15	1,05	0,10	10.000	1.000,00
Roço manual	1,05	0,30	0,75	12.000	9.000,00
Limpeza de valetas	21,40	4,26	17,14	1.100	18.854,00
Total do sobrepçoço					30.039,90

c) Dispensa de licitação 006/GELIC/06 (*)

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepçoço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	7,50	5,89	1,61	300	483,00
Correção de bitolas	5,12	3,73	1,39	370	514,30
Capina manual	1,35	1,05	0,30	30.000	9.000,00
Roço manual	1,30	0,30	1,00	37.000	37.000,00
Limpeza de valetas	11,21	4,26	6,95	370	2.571,50
Nivelamento	23,15	7,56	15,59	350	5.456,50
Total do sobrepçoço					55.025,30

(*) Convite convertido em dispensa emergencial. Embora a CGU tenha mencionado que o processo teria recebido o número 023/GELIC/06, como não há nos autos documentos com este novo número, optamos por manter a numeração inicial (006), apenas indicando tratar-se de dispensa de licitação.

d) Dispensa de licitação 010/GELIC/06:

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepçoço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	7,45	5,89	1,56	900	1.404,00
Correção de bitolas	5,11	3,73	1,38	300	414,00
Capina manual	1,32	1,05	0,27	25.000	6.750,00
Roço manual	1,27	0,30	0,97	19.500	18.915,00
Limpeza de valetas	11,15	4,26	6,89	850	2.411,50
Nivelamento	23,10	7,56	15,54	350	13.209,00
Total do sobrepçoço					43.103,50

e) Dispensa de licitação 012/GELIC/06:

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepçoço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	8,70	5,89	2,81	700	1.967,00
Capina manual	1,10	1,05	0,05	18.000	900,00
Roço manual	1,00	0,30	0,70	16.500	11.550,00
Nivelamento	25,10	7,56	17,54	350	12.278,00
Total do sobrepçoço					26.695,00

f) Convite 041/GELIC/06:

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepçoço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	8,70	5,89	2,81	570	1.601,70
Correção de bitolas	4,87	3,73	1,14	265	302,10
Capina manual	1,10	1,05	0,05	18.200	910,00
Roço manual	1,00	0,30	0,70	20.600	14.420,00
Limpeza de valetas	21,40	4,26	17,14	750	12.855,00
Nivelamento	25,10	7,56	17,54	570	9.997,80
Total do sobrepçoço					40.086,60

34.2. Cabe ressaltar que, com relação ao item “limpeza de valeta” na tomada de preços 006/GELIC/06, já foi apurado, em item precedente desta instrução, sobrepçoço de R\$ 11.209,00 devido à inconsistência dos preços dos serviços constantes da planilha orçamentária, de forma que este valor deve ser deduzido dos valores de sobrepçoço ora apurados para evitar-se a dupla contagem do mesmo.

35. **Análise técnica:** não existe razão para que os preços praticados no Estado de Alagoas sejam sobejamente superiores àqueles praticados pela própria CBTU nos demais estados nordestinos, para a execução dos mesmos serviços, especialmente relacionados com mão de obra de pouca qualificação (como capina, roço e aterro manual). Assim, fica caracterizado o sobrepçoço e superfaturamento na contratação destes serviços, como bem demonstrado pela CGU.

35.1. Esta irregularidade implica na responsabilização de:

a) Adeílson Teixeira Bezerra, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou o convite 003/GELIC/06 e a dispensa de licitação 010/GELIC/06;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a tomada de preços 006/GELIC/06, as dispensas de licitação 006 e 012/GELIC/06 e o convite 041/GELIC/06;

c) Clodomir Batista de Albuquerque, autor das planilhas orçamentárias de todas as contratações em questão;

d) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), solidariamente, por ter sido a beneficiária do superfaturamento nos contratos decorrentes do convite 003/GELIC/06 e da dispensa de licitação 006/GELIC/06; e

e) EmpreMAC Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepçoço nos contratos decorrentes da tomada de preços 006/GELIC/06, das dispensas de licitação 010 e 012/GELIC/06, e do convite 041/GELIC/06.

Incapacidade operacional para executar serviços contratados, por falta de equipamentos (item 2.27 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 67-70).

36. Analisando as aquisições relativas aos anos de 2000 a 2006, a CGU constatou algumas situações que demonstram a incapacidade operacional da CBTU/AL para executar alguns serviços por ela contratados.

36.1. Registrou que até 2003 não havia frota de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, o que significa dizer que serviços como ‘retirada de entulho’ não poderiam ter sido executados por falta de equipamentos para carga e transporte do material, vez que também seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea.

36.2. A partir de 2004, conforme relatado, a CBTU/AL passou a dispor dos vagões-prancha POB 8638-1C e POB 8650-1C, resultantes da transformação dos carros de passageiros UC 8638-1C

e UC 8650-1C, os quais, por terem manga de eixo “B” (POB), tinham a capacidade de carga limitada a 33 toneladas. Por empréstimo da Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN), passaram a dispor também dos vagões-prancha PEC 642168-7B, PMB 633099-1L e PMB 633347-8L, bem como dos vagões-gôndola HAB 600324-9C, HNB 600332-OC e HAD 601720-7C.

36.3. O relatório da CGU explicou que os vagões-prancha se destinam ao transporte de dormentes, trilhos, acessórios, etc., enquanto os vagões-gôndola, tipo H (graneleiros), com carga por cima e descarga inferior por tremonha, são usados para transporte de brita. O uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica. Também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (três metros ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga.

36.4. Não obstante o exposto, além da citada impossibilidade de remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, em 2006 a CBTU/AL contratou e pagou a remoção de 3.895 m³ de entulho, o que equivaleria a 649 viagens de caminhões-caçamba de seis m³, mediante os processos licitatórios: convite 003/GELIC/06 e dispensa de licitação 006/GELIC/, adjudicados à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99); tomada de preços 006/GELIC/06, dispensas de licitação 010 e 012/GELIC/06, e convite 041/GELIC/06, estes adjudicados à Empretec - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41).

37. **Análise técnica:** a presença de indícios robustos de que os serviços de ‘remoção de entulho’ não foram executados por falta de equipamentos, embora contratados e pagos, indica a ocorrência de dano aos cofres da CBTU/AL e deve ensejar na citação em débito dos responsáveis pelo valor desses serviços.

37.1. Devem ser responsabilizados solidariamente o autor das planilhas orçamentárias contendo serviços em quantidades incompatíveis com a capacidade operacional dos equipamentos de que dispunha a CBTU/AL, o superintendente da CBTU/AL, que exerceu pleno controle sobre as contratações, inclusive tendo nomeado as comissões de licitação, homologado os resultados e autorizado as dispensas, bem como as empresas beneficiárias dos pagamentos pelos serviços que não teriam sido realizados, exatamente conforme discriminado no item 35.1 anterior.

Concessão e pagamento de aditivos de preço de contratos de serviços de manutenção de via sem fundamentação legal (item 2.29 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 72-73).

38. Constatou a CGU que a CBTU/AL celebrou de maneira irregular termos aditivos a contratos de serviços, pois não foram apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tendo concluído tratar-se de meros aditivos de preços. Foi apurado um débito de R\$ 236.344,74, abrangendo os exercícios de 2002, 2005 e 2006.

38.1. Em 2006 foram celebrados os seguintes aditivos considerados irregulares:

a) Primeiro Termo Aditivo, de 17/4/2006, no valor de R\$ 36.847,00, ao Contrato 001, de 20/1/2006, firmado com a empresa Prática Engenharia e Construções (CNPJ 01.722.421/0001-99), resultante do convite 003/GELIC/06; e

b) Primeiro Termo Aditivo, de 7/7/2006, no valor de R\$ 37.048,00, ao Contrato 009, de 12/5/2006, firmado com a empresa Prática Engenharia e Construções (CNPJ 01.722.421/0001-99), resultante da dispensa de licitação 006/GELIC/06.

39. **Análise técnica:** embora os valores adicionados não ultrapassem 25% dos valores contratados, percentual máximo estabelecido no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações (Lei

8.666/1993), a CGU ressaltou (ap – peça 1, p. 72) que, para a concessão dos aditivos não foram apresentadas quaisquer planilhas descrevendo os serviços adicionais e extraordinários, nem foi realizada apuração minuciosa dos serviços necessários, configurando-se, portanto, simples aditivos de preço.

39.1. Assiste razão à CGU, haja vista que o *caput* do art. 65 da Lei 8.666/1993, determina que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas”. Nos moldes em que foram assinados os termos aditivos, não há como os gestores aferirem e fiscalizarem a execução e as medições apresentadas pela empresa contratada. Ademais, o fato dos aditivos estarem dentro do limite estabelecido na Lei de Licitações (25%) não tem o condão de atestar sua regularidade.

39.2. Considerando-se que os pagamentos decorrentes dos aditivos em questão, concedidos de forma irregular, resultaram em prejuízos aos cofres da CBTU, mostra-se pertinente propor a citação dos responsáveis, José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, e José Queiroz de Oliveira, então gerente administrativo e financeiro, pela concessão e pagamento, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993, dos aditivos de preço a seguir discriminados:

a) Primeiro Termo Aditivo, de 17/4/2006, no valor de R\$ 36.847,00, ao Contrato 001/2006/CBTU/STU-MAC, de 20/1/2006; e

b) Primeiro Termo Aditivo, de 7/7/2006, no valor de R\$ 37.048,00, ao Contrato 009/2006/CBTU/STU-MAC, de 12/5/2006.

39.3. Solidariamente, como beneficiária dos pagamentos irregulares, deve ser citada a empresa Prática Engenharia e Construções (CNPJ 01.722.421/0001-99).

Aquisição de 18.870 m³ de pedra britada sem identificação de sua utilização, acarretando um prejuízo estimado de R\$ 745.365,00 (item 2.38 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 86-90).

40. Segundo o que foi apurado pela CGU, de 2002 a maio de 2007 a CBTU/AL adquiriu 29.632 m³ de pedra britada. Como os Pedidos de Compra de Material (PCM) não especificavam a destinação do material solicitado, não foi possível identificar de forma exata os serviços nos quais as pedras britadas foram empregadas.

40.1. Considerou que como a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para a realização de serviços de manutenção e apoio de via, segundo informação dada por ela mesma, a utilização da pedra britada para o lastreamento da via somente poderia ocorrer mediante os serviços de manutenção contratados pela CBTU/AL.

40.2. Desta feita, deduzindo-se do volume total adquirido entre 2002 e maio de 2007 (29.632 m³), a quantidade utilizada em serviços de manutenção da via contratados no mesmo período (8.552 m³), o estoque final em maio de 2007 (500 m³), e as perdas por empolamento estimadas em 20 % da quantidade utilizada (1.710 m³), a CGU apurou que 18.870 m³ de pedra britada não tiveram sua utilização comprovada, o que resultaria num débito de R\$ 745.365,00, tendo como referência o preço de R\$ 39,50 por m³, pago na aquisição realizada em 11/12/2006, por meio do processo 038/GELIC/06.

40.3. Segundo a tabela apresentada pela CGU (ap - peça 1, p. 86-87), ocorreu no exercício de 2006 a aquisição de 10.912 m³ de pedra britada, sendo:

- a) 2.000 m³ mediante o convite 001/GELIC/06 (peça 31, p. 3-24);
- b) 1.312 m³ mediante o convite 009/GELIC/06 (peça 28, p. 3-39);
- c) 1.000 m³ mediante a tomada de preços 014/GELIC/06, embora a entrega tenha sido feita somente em 2007 (peça 28, p. 181-193);
- d) 2.000 m³ mediante o convite 022/GELIC/06; (peça 29, p. 62-72)

- e) 2.000 m³ mediante o convite 038/GELIC/06 (PEÇA 30, p. 83-94);
- f) 2.000 m³ mediante a tomada de preços 005/GELIC/06 (peça 31, p. 230-240); e
- g) 600 m³ mediante a dispensa de licitação 012/GELIC/06, juntamente com a contratação do serviço de lastreamento (peça 28, p. 127-180).

40.4. Por seu turno, teriam sido utilizados apenas 1.670 m³, de acordo com os serviços de lastreamento de via contratados, mediante os processos licitatórios a seguir:

- a) 80 m³ mediante o convite 003/GELIC/06;
- b) 250 m³ mediante a dispensa emergencial 006/GELIC/06;
- c) 740 m³ mediante a dispensa emergencial 010/GELIC/06 e aditivo; e
- d) 600 m³ mediante a dispensa 012/GELIC/06;

41. **Análise técnica:** como visto, em 2006 foram adquiridos 9.242 m³ de pedra britada em excesso ao necessário para o lastreamento de via contratado. Não só no exercício em foco, como ao longo de todo período auditado, observa-se, a partir das informações colhidas pela CGU, que não há a mínima compatibilidade entre a quantidade adquirida e a sua utilização.

41.1. Embora o controle de movimentação de estoque de pedra apresentado pela CBTU indique estoque de 1.000 m³ no final de 2006, este deveria ser de, no mínimo, 21.210 m³, se considerarmos que de 2002 a 2006 foram adquiridos 29.632 m³, dos quais 1.000 m³ seriam entregues em 2007, e foram utilizados tão somente 7.422 m³. No mínimo, porque, ao não se conhecer o estoque inicial de 2002, supôs-se que este fosse zero.

41.2. Pelo exposto, não se vislumbra razão para as aquisições realizadas em 2006, pois se destinariam somente a aumentar o estoque presumidamente existente, o que já seria motivo para o questionamento dessas aquisições.

41.3. Chamou à atenção da CGU, em especial, a rapidez com que teriam ocorrido a licitação, o pedido, a entrega e o pagamento nas seguintes aquisições:

a) convite 038/GELIC/2006, cuja proposta era datada de 11/12/2006, do qual decorreu a ordem de compra (OCD) 056/GELIC/06, expedida em 12/12/2006, que gerou a nota fiscal 18, também de 12/12/2006, paga mediante a ordem bancária 2006OB901334, também de 12/12/2006. Deve-se levar em conta que 1.000 m³ de pedra britada equivalem a 167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, que teriam sido realizadas num único dia; e

b) convite 009/GELIC/2006, cujas: proposta, ordem de compra, notas de empenho 2006NE000178 e 2006NE000179, e ordens bancárias 2006OB900194 e 2006OB900195, tinham a mesma data de 6/3/2006, de forma que a entrega de 1.312 m³, equivalentes a 219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, também teria sido realizada num único dia.

41.4. Considerando-se também que a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), cujo objeto social é incompatível com o fornecimento de brita (item 21), foi a vencedora de todas as licitações, e que houve fracionamento da despesa, com vistas a utilização indevida da modalidade 'convite', aparentemente com o objetivo de direcionar o resultado dos certames para empresas ligadas ao esquema fraudulento desbaratado pelo Ministério Público Federal e pela CGU (item 27), resultam fortes os indícios de fraude nos processos licitatórios em questão, os quais teriam sido montados com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL.

41.5. Desta feita, a presente ocorrência – aquisição aparentemente desnecessária ou aquisição de brita, com indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega dos produtos, inclusive nos atestos, e sem comprovação efetiva da utilização do material – será também considerada nas propostas de providências que reúnem os questionamentos relativos a estas contratações, que serão apresentadas mais adiante.

Aquisição de 11.802 unidades de dormentes sem identificação de sua utilização, ocasionando um prejuízo estimado em R\$ 1.189.641,60 (item 2.39 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 90-97).

42. Analogamente ao item anterior, a CGU realizou o cotejamento dos dormentes adquiridos no período de 2002 a maio/2007 (36.093 unidades) com a quantidade de serviços contratados para a substituição de dormentes (23.541 unidades) e com o estoque final (750 unidades), resultando num saldo de 11.802 unidades de dormentes com utilização não comprovada, valorados em R\$ 1.189.641,60, ao preço unitário de R\$ 100,80, com base na última contratação realizada pela CBTU/AL no período analisado (processo 016/GELIC/2006 de 12/12/2006).

42.1. Cabe também mencionar que, consoante informação dela própria, a CBTU/AL não dispunha de pessoal do seu quadro para executar a substituição de dormentes, de maneira que, a exemplo do lastreamento da via com pedra britada, também a substituição de dormentes somente poderia ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros.

42.2. No que tange especificamente ao exercício de 2006, segundo a tabela apresentada pela CGU (ap - peça 1, p. 91-92), foram adquiridos 9.621 dormentes por meio dos seguintes processos licitatórios:

- a) convite 002/GELIC/06 (600 unidades) (peça 31, p. 25-46);
- b) convite 003/GELIC/06 (500 unidades), juntamente com os serviços de engenharia (peça 31, p. 128-145);
- c) convite 010/GELIC/06 (816 unidades) (peça 28, p. 40-58);
- d) dispensa de licitação 003/GELIC/06 (500 unidades) (peça 31, p. 115-145);
- e) dispensa de licitação 008/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 31, p. 300-317);
- f) dispensa de licitação 011/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 28, p. 92-107);
- g) dispensa de licitação 012/GELIC/06 (1.410 unidades), juntamente com os serviços de engenharia (peça 28, p. 127-161);
- h) dispensa de licitação 024/GELIC/06 (730 unidades) (peça 29, p. 78-100);
- i) tomada de preços 004/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 31, p. 204-229); e
- j) tomada de preços 016/GELIC/06 (965 unidades) (peça 28, p. 194-224).

42.3. Por seu turno, foram utilizados 6.870 dormentes, quantitativo mensurado pela CGU com base nos serviços de substituição de dormentes de madeira contratados mediante os seguintes processos: convite 003/GELIC/06 (250 unidades); tomada de preços 006/GELIC/06 (700 unidades); dispensa emergencial 006/GELIC/06 (1.950 unidades); dispensa emergencial 010/GELIC/06 (1.500 unidades); dispensa emergencial 012/GELIC/06 (1.410 unidades); e convite 041/GELIC/06 (1.060 unidades).

43. **Análise técnica:** a quantidade adquirida em 2006 já supera em 2.751 unidades a quantidade utilizada. Se considerarmos a soma das aquisições realizadas no período de 2002 a 2006 (31.683 unidades), menos os dormentes utilizados no mesmo período (21.631 unidades), resultaria num estoque de 10.052 dormentes no final de 2006 (supondo-se estoque zero no início de 2002, pois não se conhece este número). Apesar do controle de movimentação de dormentes da CBTU/AL ter indicado, estranhamente, estoque de apenas 465 unidades ao final de 2006.

43.1. Verifica-se, pois, que não há compatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviços contratados para a sua substituição, resultando em aquisições aparentemente desnecessárias, que teriam como consequência a expressiva quantidade de 11.802 dormentes cuja utilização não foi identificada, ao logo de todo o período analisado (2002 a maio de 2007). Isto, se todos os dormentes adquiridos realmente deram entrada na CBTU/AL.

43.2. A exemplo das aquisições de brita, como existem outras irregularidades relacionadas a estas aquisições, todas adjudicadas à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), cujo objeto social é também incompatível com o fornecimento de dormentes de madeira (item 21), a presente ocorrência – aquisição aparentemente desnecessária, ou aquisição de dormentes, com indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega do produtos, inclusive nos atestos, e sem comprovação da efetiva utilização do material – também será considerada nas propostas de providências, que reúnem todos os questionamentos relativos a cada contratação, a ser apresentada mais adiante.

Existência de trechos da ferrovia em condições precárias por falta de dormentes e pedra britada, apesar da expressiva quantidade adquirida desses produtos. (item 2.40 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 97-100).

44. Na fiscalização realizada na CBTU/AL a CGU constatou a existência de trechos da via férrea em condições precárias, apesar da enorme quantidade de brita e de dormentes adquiridos de 2002 a maio/2007, o que apontou como forte indício de que nem toda a brita e dormentes pagos foram efetivamente entregues à CBTU/AL.

44.1. Segundo foi informado pela empresa à equipe de fiscalização, a via férrea de responsabilidade da CBTU/AL mede 32,1 km de extensão. Os quantitativos de dormentes e de pedra britada são calculados de forma linear, onde 1.750 dormentes cobrem um km de via e um metro linear de trecho corresponde a um m³ de pedras britadas.

44.2. Tendo por base a informação acima, a CGU calculou que a quantidade de dormentes adquirida entre 2002 e 2007 (36.093) foi suficiente para cobrir 20,6 km de via, que corresponde a 64% do total. No caso da brita, a quantidade adquirida (29.632 m³) abatida a perda por empolamento (1.710 m³), resultaria em 27.922 m³, suficiente para 87% de toda a via.

45. **Análise técnica:** em que pese o fundamento da suspeita levantada pela CGU, observa-se que os dois subitens anteriores tratam do mesmo indício de irregularidade, ou seja, dúvida em relação à quantidade de brita e de dormentes efetivamente adquirida pela CBTU/AL. Assim, considerando o encaminhamento proposto naqueles itens, entendemos dispensável a adoção de medida adicional por parte do TCU.

Falta de publicação de extratos contratuais (item 2.41 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 100).

46. De acordo com a CGU, a CBTU/AL não conseguiu comprovar a publicação no diário oficial dos extratos dos contratos resultantes de vários procedimentos licitatórios realizados de 2002 a 2007, infringindo, assim, o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. No exercício de 2006, a irregularidade ocorreu nos processos licitatórios 003/GELIC/06, 006/GELIC/06, 010/GELIC/06, 012/GELIC/06 e 041/GELIC/06.

47. **Análise técnica** - por tratar-se de falha de natureza formal entendemos desnecessária providência por parte deste Tribunal.

Inconsistências nos controles referentes ao consumo de óleo combustível (item 3.3 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 109-111).

48. Da comparação dos dados disponibilizados pela CBTU/AL, relativos à movimentação e ao consumo de óleo diesel, no período de 2005 a maio de 2007, a CGU constatou uma divergência de 44.095 litros.

48.1. Em 2006 foram apuradas as seguintes diferenças mensais:

Mês	Saídas	Consumo	Diferença	Prejuízo/R\$
Janeiro	29.554	25.511	4.043	5.781,49
Fevereiro	24.848	22.913	1.935	2.767,05
Março	23.747	22.466	1.281	1.831,83
Abril	22.332	20.835	1.497	2.140,71
Maio	19.543	18.391	1.152	1.647,36
Junho	14.767	13.067	1.700	2.431,00
Julho	18.874	18.059	815	1.165,45
Agosto	27.418	26.522	896	1.281,28
Setembro	25.447	24.887	560	800,80
Outubro	27.498	26.107	1.391	1.989,13
Novembro	26.783	26.142	641	916,63
Dezembro	29.497	28.400	1.097	1.568,71
Total	290.308	273.300	17.008	24.321,44

48.2. Informou também a CGU, no que concerne aos documentos referentes a 2005 e 2007, que o emissor das requisições de óleo combustível era usualmente o gerente de operações, porém existem documentos assinados também pelos gerentes de manutenção, de acompanhamento de obras e de administração e finanças, assim como pelo supervisor do núcleo estações. Os documentos referentes a 2006 não foram disponibilizados pela CBTU/AL.

48.3. Desta feita, alegando o grande volume de documentos referentes a 2005 e 2007, bem como a ausência de documentos referentes a 2006, o que inviabilizava a identificação dos responsáveis, a CGU optou por determinar à CBTU/AL que as responsabilidades pelos eventuais prejuízos fossem apuradas mediante processo a ser instaurado pela própria entidade auditada.

49. **Análise técnica:** tendo em vista a impossibilidade da identificação dos responsáveis com vista à imputação de débito, e considerando as providências determinadas pela CGU, quando da realização da auditoria, considera-se pertinente e suficiente a medida adotada pela CGU.

Extrapolação do limite definido para modalidade de licitação utilizada na contratação de serviços de limpeza (item 3.4 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 111-113).

50. A CGU concluiu que a CBTU/AL extrapolou o limite da modalidade de licitação ‘convite’, definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II, do art. 23, da Lei 8.666/1993, quando da contratação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, mediante o processo licitatório Convite 007/GELIC/04, vencido pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), que gerou o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004 (peça 40, p. 1-9).

50.1. O valor estimado do convite foi de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses. Ao que tudo indica, este prazo de apenas dois meses foi um artifício com o único fim de permitir a utilização da modalidade ‘convite’, pois o contrato, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos. Além disso, foi firmado termo aditivo de preço elevando o valor mensal para R\$ 45.319,04 (acréscimo de 16,233%), a partir de 01/5/2006. Ao final, o contrato em tela acabou sendo executado em 35 meses pelo total de R\$ 1.439.722,00, valor este que deveria ter sido licitado na modalidade ‘concorrência pública’ (peça 40).

51. **Análise técnica:** além da ilegalidade da conduta praticada, a CBTU/AL ainda descumpriu determinação clara desta corte, contida no Acórdão 1.862/2003 - Primeira Câmara – TCU, que tratou de representação formulada pelo TRT da 19ª Região acerca do Contrato 18/96, firmado com a Conservadora Santa Clara Ltda., onde lhe foi determinado que:

9.4.3. na contratação ou prorrogação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observe, para a escolha da modalidade de licitação, o valor estimado do período total dos serviços, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos para as modalidades Convite e Tomada de Preços, nos termos do art. 23, § 5º, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98;

51.1. São responsáveis pela grave irregularidade, no que respeita aos atos praticados no exercício de 2006:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), que, como superintendente, autorizou os termos aditivos de prorrogação de prazo de n. 13 ao n. 18, no período de 25/4/2006 até 28/2/2007;

b) Adeilson Teixeira Bezerra, que, como superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo de n. 01 a n. 12, no período do início do contrato a 25/4/2006; e

c) José Queiróz de Oliveira, que, como gerente de administração e finanças, assinou todos os termos aditivos de prorrogação de prazo.

Contratação de serviços de limpeza a preço significativamente superior ao praticado em outra contratação dos mesmos serviços realizada pela própria CBTU/AL (item 3.5 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 113-116).

52. Concluiu a CGU que o valor pago pelos serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, vigente de 22/3/2004 a 28/2/2007, com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), foi superestimado, contendo sobrepreço de 36% em relação aos preços de mercado (peça 40). Tal fato gerou um prejuízo calculado em R\$ 518.299,00, ao logo dos 35 meses de execução do citado contrato.

52.1. Como referência para o preço de mercado, a CGU valeu-se da média dos valores propostos pelas cinco empresas habilitadas na tomada de preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços. A conclusão de que se tratava exatamente dos mesmos serviços, baseou-se no fato do Termo de Referência constante do PPS - Pedido de Prestação de Serviço 020/GEADADM/06, que deu origem à Tomada de Preços 018/GELIC/06, ser idêntico ao Termo de Referência que constou do PPS 001/GEADM/04, que resultou no contrato em questão.

53. **Análise técnica:** a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06 foi de R\$ 28.869,01, enquanto o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado com bastante anterioridade, previa um custo mensal de R\$ 38.989,83, o qual foi aumentado para R\$ 45.319,04, a partir de 1/5/2006, por meio de aditivo contratual (peça 40, p. 53). Desta feita, o sobrepreço seria um pouco diferente do calculado pela CGU, ou seja, de R\$ 10.120,82 mensais (R\$ 38.989,83 menos R\$ 28.869,01), aproximadamente 26% dos valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 (início do contrato) a 30/4/2005, e de R\$ 16.450,03 mensais (R\$ 45.319,04 menos R\$ 28.869,01), ou aproximadamente 36% sobre o valor pago mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, quando o contrato foi encerrado, totalizando R\$ 497.924,92.

53.1. No exercício de 2006, foram calculados os seguintes valores de sobrepreço:

Mês	Valor pago	Sobrepreço	Mês	Valor pago	Sobrepreço
Janeiro	38.989,83	10.120,82	Julho	45.319,04	16.450,03
Fevereiro	38.989,83	10.120,82	Agosto	45.319,04	16.450,03
Março	38.989,83	10.120,82	Setembro	45.319,04	16.450,03
Abril	38.989,83	10.120,82	Outubro	45.319,04	16.450,03
Maio	45.319,04	16.450,03	Novembro	45.319,04	16.450,03
Junho	45.319,04	16.450,03	Dezembro	45.319,04	16.450,03
Total				518.511,64	172.083,52

53.2. São responsáveis pela ocorrência que resultou em prejuízo aos cofres da CBTU/AL, no que respeita aos atos praticados no exercício de 2006:

a) Adeílson Teixeira Bezerra, que, como superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo de nº 01 ao nº 12;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, que, como superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de nº 13 ao de nº 19;

c) José Queiróz de Oliveira, que, como gerente de administração e finanças, assinou todos os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos irregulares.

Sobreposição de objetos contratuais na contratação de serviços de assistência técnica de microcomputadores (item 3.8 do Relatório da CGU – ap – peça 1, p. 121-123).

54. Constatou a CGU que o objeto do Contrato 12/2006/CBTU/STU/MAC (peça 39, p. 1-14), firmado em 12/5/2006, com a empresa Command Informática Ltda. (manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores), sobrepunha-se ao objeto do Contrato 28/2004/CBTU/STU-MAC, firmado com a mesma empresa em 5/11/2004 (assistência técnica preventiva e corretiva em microcomputadores).

54.1. O Contrato 28/2004, no valor mensal de R\$ 3.650,00, teve sua vigência inicial de um ano (até 5/11/2005), estendida por meio de aditivos até 6/11/2007.

54.2. O Contrato 012/2006, no valor mensal de R\$ 3.270,00, teve sua vigência inicial de um ano (até 12/5/2007), prorrogada até 12/5/2008, bem como, seu valor aumentado, a partir de 1/3/2007, para R\$ 3.924,00 mensais (acréscimo de 20%), em função da aquisição de novos monitores e impressoras (p. 39, p. 1-27).

54.3. Em 9/9/2007 foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato 12/2006, sob a alegação de que não atendia às necessidades atuais da CBTU/AL (peça 39, p. 20-21). Respondendo questionamento da CGU, o Superintendente da CBTU/AL informou que a rescisão se deveu ao entendimento da administração da CBTU/AL de que o objeto do mesmo conflitava com o do Contrato 028/2004, e que os serviços objeto do contrato rescindido estavam sendo prestados pela mesma empresa Command Informática Ltda., sem acréscimo financeiro, no Contrato 028/2004.

55. **Análise técnica:** embora a sua rescisão tenha posto fim à situação irregular, todos os pagamentos realizados por conta do Contrato 012/2006, durante o tempo em que esteve vigente, ou seja, de 12/5/2006 a 9/9/2007, teriam sido indevidos em função da sobreposição dos objetos dos dois contratos, ocasionando prejuízos aos cofres da CBTU/AL, conforme segue:

Exercício de 2006		Exercício de 2007	
Período	Valor pago (R\$)	Período	Valor pago (R\$)
12/5 a 12/6/06	3.270,00	12/12/06 a 12/1/07	3.270,00
12/6 a 12/7/06	3.270,00	12/1/ a 12/2/07	3.270,00
12/7 a 12/8/06	3.270,00	12/2 a 12/3/07	3.270,00
12/8 a 12/9/06	3.270,00	12/3 a 12/4/07	3.924,00
12/9 a 12/10/06	3.270,00	12/4 a 12/5/07	3.924,00
12/10 a 12/11/06	3.270,00	12/5 a 12/6/07	3.924,00
12/11 a 12/12/06	3.270,00	12/06 a 12/7/07	3.924,00
		12/7 a 12/8/07	3.924,00
		12/8 a 12/9/07	3.924,00
Total	22.890,00	Total	33.354,00

55.1. São responsáveis pelos débitos, pelos quais devem responder solidariamente, todos os gestores que, de uma forma ou de outra, contribuíram para sua ocorrência:

a) Haylton Lima Silva Junior (CNPJ 787.301.394-99), que emitiu o Pedido de Prestação de Serviço – PPS nº 002/GEPLA/06, solicitando a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores da CBTU/AL, serviço este que já possuía cobertura contratual;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e firmou o contrato; e

c) José Queiróz de Oliveira, Gerente de Administração e Finanças, que firmou o contrato.

d) Command Informática Ltda.(CNPJ 06.011.298/0001-11), na pessoa do seu representante legal, como beneficiária dos pagamentos irregulares.

Concessão de reajuste contratual indevido à empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 3.10 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 125-130).

56. A CBTU/AL firmou, em 10/1/2001, o Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que previa como remuneração o pagamento de comissão de 28,8 % sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de 14,8 % sobre o total de bilhetes recolhidos dentro dos trens, e de 30 % sobre o valor das multas (peça 41, p. 23-31).

56.1. De acordo com a CGU, em 9/10/2002 a empresa Silva & Cavalcante Ltda., alegando a elevação dos seus custos operacionais em função de reajuste salarial, abertura de novas paradas, e aumento do quadro de pessoal para atender as necessidades e as exigências da fiscalização da CBTU/AL, solicitou aumento de 25 % na comissão que recebia pelos serviços prestados, elevando para 36 % o percentual sobre as passagens vendidas nos guichês, e para 18,5 % o percentual sobre os bilhetes recolhidos dentro dos trens. O referido reajuste foi aprovado pela CBTU/AL em 10/10/2002 e, segundo os cálculos da CGU, configurou um sobrepreço de 15,16 %, o que teria acarretado um prejuízo de R\$ 242.609,00, correspondente a 15,16 % de R\$ 1.600.327,00, valor total faturado de outubro de 2002, quando o reajuste foi concedido, a abril de 2006, quando o contrato foi encerrado.

57. **Análise técnica:** de fato, em 9/10/2002 a empresa Silva & Cavalcante Ltda. solicitou, a título de “realinhamento de preços”, um reajuste de 25%, alegando elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes, causada por reajustes salariais, abertura de novas paradas e aumento do quadro de pessoal para atender as necessidades e exigências da fiscalização do contrato, inviabilizando a execução dos serviços nos termos originalmente pactuados. O reajuste foi concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC (peça 41, p. 32-35).

57.1. Quanto ao alegado aumento do quadro de pessoal, a CGU verificou que não houve tal aumento, tendo em vista que o número de funcionários (49) constante da planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual, era o mesmo da proposta original vencedora do procedimento licitatório que consagrou a equação econômico-financeira do contrato.

57.2. A CGU concluiu também que eram incorretos os reajustes salariais contemplados na solicitação de realinhamento de preços dos bilheteiros/cobradores, de R\$ 183,00 para R\$ 250,00, e dos coordenadores, de R\$ 453,00 para R\$ 500,00. Verificou que para se manter a equação econômico-financeira inicial do contrato, os salários de bilheteiros/cobradores e de coordenadores em 10/10/2002, data da solicitação do realinhamento de preços, deveriam ser de R\$ 227,04 e R\$ 591,50, respectivamente.

57.3. Como a empresa contratada não anexou, em sua solicitação, documentação comprobatória da elevação salarial, e considerando a inexistência de piso salarial para a categoria profissional dos bilheteiros, haja vista a não localização do Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta original, a CGU utilizou como parâmetro os reajustes salariais concedidos por força de convenção coletiva de trabalho, ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas (Sindlimp/AL).

57.4. Considerou-se pertinente a utilização do citado parâmetro, tendo em vista que o salário base estipulado para os bilheteiros/cobreadores, de R\$ 183,00, equivale ao Nível I das faixas salariais convencionadas para o período de maio de 2000 a abril de 2001, do Sindlimp/AL, e que a empresa Total Serviços Específicos Ltda., sucessora de Silva & Cavalcante Ltda. na prestação dos serviços em questão, também usou a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindlimp/AL, quando da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em 25/4/2007.

57.5. Relativamente à elevação dos custos operacionais, a CGU entendeu que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. A causa teria sido o deficiente dimensionamento dos referidos custos pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. Assim sendo, o fator de majoração ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado de 2,08 (valor inicial) para 2,2785.

57.6. Alterando-se o salário dos bilheteiros/cobreadores para R\$ 227,04 na proposta de realinhamento dos preços, teremos uma folha de pagamento total de R\$ 11.853,00. Multiplicando-se este valor por 2,08, o fator ‘k’ correto constante da proposta vencedora da licitação, obteríamos o preço final de R\$ 24.654,00, que seria o novo valor da garantia contratual mínima no caso da ocorrência de fatos que prejudicassem a movimentação dos trens; não os R\$ 29.060,00 solicitados pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. e aprovados pela CBTU/AL. Esta diferença representou um sobrepreço de 15,16% sobre o valor faturado de outubro de 2002 a abril de 2006 (R\$ 1.600.327,00), resultando em um prejuízo de R\$ 242.609,00 à CBTU/AL.

57.7. No que diz respeito ao exercício de 2006, conforme o faturamento demonstrado pela CGU (ap - peça 1, p. 130), apurou-se o seguinte sobrepreço, pelo qual entendemos necessário promover a citação dos responsáveis:

Mês de referência	Valor faturado	Dano apurado (15,16 %)
Janeiro	43.187,00	6.547,15
Fevereiro	36.325,00	5.506,87
Março	37.541,00	5.691,22
Abril	36.325,00	5.506,87
Total	153.378,00	23.252,11

Inobservância de cláusulas contratuais em contrato firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 3.11 do Relatório da CGU – ap - peça 1, p. 131-134).

58. A irregularidade em tela também se refere ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, tratado no item anterior, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. Segundo a CGU, a CBTU/AL não respeitou a cláusula oitava do contrato, subitens “8.1” e “8.3”, que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando, assim, um prejuízo de R\$ 194.517,00 nos exercícios de 2001 a 2006.

59. **Análise técnica:** o item “8.3” da cláusula oitava do contrato celebrado com a empresa Silva & Cavalcante previa, em alguns casos especiais e extraordinários, um pagamento mínimo mensal pela CBTU/AL em favor da contratada, correspondente a 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 recolhidos. Tal pagamento mínimo seria devido apenas na ocorrência de casos fortuitos que provocassem a paralisação dos trens, como a manutenção anual das locomotivas, paralisação

das locomotivas por quebra e falta de peças de reposição imediata, e demais problemas que viessem a ocorrer com a via permanente. Esta garantia também era limitada ao prazo máximo de paralisação das locomotivas de até 30 dias.

59.1. Entretanto, conforme verificado pela CGU, durante a execução do contrato, o pagamento mínimo foi utilizado sempre que a contratada não conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de fatores que impedissem a circulação dos trens. Ademais, de janeiro a agosto de 2001 e de janeiro a novembro de 2004 a garantia contratual foi utilizada por mais de 30 dias, desrespeitando o prazo limite de paralisação estabelecido.

59.2. O prejuízo acarretado pelos pagamentos indevidos durante toda a vigência do contrato, fevereiro de 2001 a abril de 2006, foi estimado pela CGU (peça 9, p. 132-134) em R\$ 194.517,00, já descontado, para evitar dupla contagem, o efeito dos 15,16 % relativos ao realinhamento irregular dos preços do contrato, já tratado no item anterior. Os valores foram assim distribuídos ao longo dos anos do contrato:

2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
31.557,00	4.662,00	7.951,00	135.940,00	13.109,00	1.298,00	194.517,00

59.3. Para a estimativa desses valores, diante da falta da definição em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135.000 bilhetes, o que não sendo atingido garantiria o pagamento mínimo, a CGU estimou este número em trezentas viagens, usando como referência o mês de outubro de 2003, quando foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas trezentas viagens. Com base nesse parâmetro, chegou-se à conclusão de que a garantia do pagamento mínimo somente seria devida nos meses de setembro e novembro de 2003 e abril de 2006. Nos demais meses a garantia teria sido usada indevidamente.

59.4. Tendo em vista a baixa materialidade e a pequena relevância do débito estimado pela CGU para o exercício de 2006 (R\$ 1.298,00), frente a outros danos tratados neste processo ou no total do período auditado; visando concentrar o foco nas questões de maior vulto; e em obediência ao princípio da economia processual, optamos pela não proposição de providência por parte deste Tribunal, sem prejuízo de se avaliar a oportunidade de citação em débito quando do exame das contas dos demais exercícios.

DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS OBTIDAS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

60. Destaca-se a seguir as conclusões constantes da peça inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, em face de Adeilson Teixeira Bezerra e outros, citada no início desta instrução, com respeito às empresas principais vencedoras das licitações realizadas pela CBTU/AL no exercício de 2006 (peça 7).

Salinas Construções e Projetos Ltda.

61. Não foi por acaso que a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. foi a vencedora de catorze processos licitatórios realizados em 2006 destinados à aquisição de brita e dormentes de madeira.

61.1 Transcreve-se, a seguir, os comentários do Ministério Público Federal sobre a empresa Salinas, que indicam claramente tratar-se de uma empresa “laranja” (peça 7, p. 16-17, 40-41 e 121):

(...) a empresa **SALINAS**, assim como tantas outras “vencedoras” de licitações na CBTU/STU-MAC, trata-se, na verdade, de interposta pessoa utilizada por ADEÍLSON BEZERRA e seus asseclas para fraudar licitações e desviar recursos desta estatal e, posteriormente, dar aparência de legalidade aos crimes praticados.

(...) **declarou-se INATIVA no ano de 2005 e 2006** e teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos 05 (cinco) anos – Total: R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais), entre 2005 e 2005 (DIRF – Produtos e Serviços).

(...) Em vários áudios captados fica evidente que EUVES PLEX DA SILVA, cuja cônjuge CLÁUDIA GUEDES DA SILVA é sócia da empresa SALINAS, sendo o próprio EUVES responsável financeiro pela conta desta empresa (...), é braço direito de ADEÍLSON BEZERRA, sendo, inclusive, responsável pelas finanças do ex-dirigente da CBTU/STU-MAC.

(...) a empresa **SALINAS** possui em seu quadro societário as seguintes pessoas: HELENILDA DE ARAÚJO ALMEIDA, (...), cuja renda declarada é zero; CLAUDIA GUEDES DA SILVA (...) declarou-se isenta do IR no período de 1998 a 2005; CÉLIO ROBERTO CORREIA DE MELO e SYRLENE ARAÚJO SILVA DE MELO, que (...) têm renda declarada zero, sendo que esta última declarou como atividade principal “AMBULANTE”; e JADIEL DOS SANTOS PAZ que jamais declarou Imposto de Renda.

Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.

62. A empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., foi a vencedora de todos os certames licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção do material rodante realizados em 2005 (três certames), 2006 (oito certames), e 2007 (dois certames). Possui como responsável financeira, a sócia Andreana da Rocha Dantas, que, conforme seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, ficando patente a fraude e o direcionamento dos procedimentos (peça 7, p. 48 e 54).

Prática Engenharia e Construções Ltda.

63. São muitas as ligações da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. com outras empresas citadas pelo Ministério Público Federal, como participantes do esquema criado com o objetivo de fraudar licitações na CBTU em Alagoas, como a LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda., cujo sócio, Jamson Pereira do Amaral, é também o responsável pela movimentação financeira da Prática, como também a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., cujo responsável técnico, José Bernardino de Castro Teixeira, é também sócio da Prática (peça 7, p. 25 e 37).

63.1. Esta empresa também teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos cinco anos (2002 a 2007), período em que recebeu um total de R\$ 925.000,00 (peça 7, p. 13).

Empremac Empresa de Manutenção Ltda.

64. Também são muitas as ligações da Empremac Empresa de Manutenção Ltda., com outras empresas citadas pelo Ministério Público Federal, como participantes da cadeia de empresas destinadas a fraudar licitações na CBTU em Alagoas, como a LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda., cujo sócio, Jamson Pereira do Amaral, além de responsável pela movimentação financeira da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., como já citado, é também sócio da Empremac. (peça 7, p. 11).

64.1. De acordo com o MPF, *in verbis* (peça 7, p. 11-12):

Jackeline Carvalho Pereira da Silva, irmã de Joyce Carvalho Pereira Farias, que por sua vez é cônjuge de Bérqson Farias (empregado da CBTU em Alagoas), foi sócia (“laranja”) da MCC (de 2001/2002) e da EMPREMAC (de 1995 a 2006).

Jamson Pereira do Amaral (além de ser sócio da LOG) é sócio tanto da empresa EMPREMAC quanto da JLS. (além de ser responsável pela movimentação financeira da PRÁTICA).

Bérqson Farias (além de ser sócio da PRÁTICA e ex-empregado da CBTU) é sócio da JLS e responsável técnico pela EMPREMAC.

64.2. Esta empresa também teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos cinco anos (2002 a 2007), período em que recebeu um total de R\$ 815.000,00 (peça 7, p. 13)

Resultado do cruzamento de dados bancários.

65. Ainda de acordo com a citada inicial da ação judicial, a análise dos extratos e demais dados bancários dos investigados evidenciou um grande fluxo de dinheiro entre as empresas que teriam vencido os certames e os dirigentes e empregados da própria CBTU em Alagoas.

66. Verificou-se, a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, a ocorrência de diversos depósitos em contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus parentes, de empresa da qual é sócio, de pessoa do seu relacionamento e confiança e de empregados da CBTU/AL, provenientes de saques nas contas das empresas beneficiárias das ordens bancárias, decorrentes dos empenhos e processos licitatórios realizados em 2006, conforme será discriminado a seguir. O que corrobora, de forma ainda mais contundente, os indícios de desvio de recursos públicos por meio destas licitações.

66.1 Dispensa de licitação 012/GELIC/06 (peça 7, p. 75-77):

Evento	Data	Valor (R\$)	A crédito/(débito) de:
Crédito 2006OB900374	20/12/2006	90.000,00	Empremac Empresa de Manutenção Ltda.
Saque	22/12/2006	9.250,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	22/12/2006	9.250,00	Tatyana Carvalho Pereira Farias (1)
Saque	22/12/2006	12.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	22/12/2006	12.000,00	Joyce Carvalho Pereira Farias (2)
Saque	22/12/2006	10.250,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	22/12/2006	10.250,00	Euves Plex da Silva (3)
Crédito 2006OB901406	22/12/2006	164.015,87	Empremac Empresa de Manutenção Ltda.
Saque	22/12/2006	5.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	22/12/2006	5.000,00	Joyce Carvalho Pereira Farias
Saque	22/12/2006	24.092,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	22/12/2006	24.092,00	Thiago Henrique C. Pereira de Farias (4)
Crédito 2006OB901149	27/12/2006	118.007,10	Empremac Empresa de Manutenção Ltda.
Saque	2/1/2007	20.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	2/1/2007	9.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra
Depósito	2/1/2007	1.500,00	Euves Plex da Silva
Depósito	3/1/2007	1.700,00	Lindinalva Teixeira Bezerra (5)
Saque	4/1/2007	108.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	4/1/2007	1.100,00	Clodomir Batista de Albuquerque (6)
Depósito	5/1/2007	50.000,00	MB Agropecuária (7)
Saque	8/1/2007	1.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	8/1/2007	350,00	Clodomir Batista de Albuquerque
Depósito	8/1/2007	500,00	Euves Plex da Silva
Crédito 2007OB900061	30/1/2007	213.253,31	Empremac Empresa de Manutenção Ltda.
Saque	1/2/2007	20.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	1/2/2007	20.000,00	Joyce Carvalho Pereira Farias
Saque	1/2/2007	9.983,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	1/2/2007	9.983,00	Euves Plex da Silva
Saque	1/2/2007	20.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)

Depósito	1/2/2007	5.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra
Saque	1/2/2007	23.248,80	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	1/2/2007	20.600,00	Roberval Cavalcante da Graça (8)
Saque	1/2/2007	20.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	2/2/2007	10.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra
Crédito 2007OB900259	10/4/2007	103.289,34	Empremac Empresa de Manutenção Ltda.
Saque	16/4/2007	165.000,00	(Empremac Empresa de Manutenção Ltda.)
Depósito	17/4/2007	8.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra

(1) filha de Joyce Carvalho Pereira Farias; (2) cônjuge de Bérqson Aurélio Fárias, ex-empregado da CBTU/AL; (3) pessoa relacionada (braço direito) a Adeilson Teixeira Bezerra; (4) filho de Joyce Carvalho Pereira Farias; (5) mãe de Adeilson Teixeira Bezerra; (6) empregado da CBTU/AL e membro da CPL; (7) empresa pertencente à família de Adeilson Teixeira Bezerra; (8) sócio da Empremac.

66.2. Convite 001/GELIC/06 (peça 7, p. 123):

Evento	Data	Valor (R\$)	A crédito/(débito) de:
Crédito 2006OB900066	1/2/2006	65.905,00	Salinas Construções e Projetos Ltda.
Saque	6/2/2006	65.401,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Depósito	7/2/2006	5.000,00	MB Agropecuária Ltda.

(1) empresa pertencente à família de Adeilson Teixeira Bezerra.

66.3. Convite 002/GELIC/06 (peça 7, p. 123):

Evento	Data	Valor (R\$)	A crédito/(débito) de:
Crédito 2006OB900021	23/1/2006	54.230,40	Salinas Construções e Projetos Ltda.
Saque	25/1/2006	42.500,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Depósito	25/1/2006	5.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra

66.4. Tomadas de preços 004/GELIC/06 e 005/GELIC/06 (peça 7, p. 123-124):

Evento	Data	Valor (R\$)	A crédito/(débito) de:
Crédito 2006OB901181	1/11/2006	137.741,45	Salinas Construções e Projetos Ltda.
Crédito 2006OB901182	1/11/2006	74.849,25	Salinas Construções e Projetos Ltda.
Saque	6/11/2006	20.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Depósito	6/11/2006	2.250,00	Euves Plex da Silva
Saque	7/11/2006	71.754,32	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Saque	7/11/2006	80.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Saque	7/11/2006	20.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Depósito	8/11/2006	10.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra
Depósito	8/11/2006	3.000,00	Lindinalva Teixeira Bezerra
Saque	9/11/2006	20.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Depósito	9/11/2006	1.000,00	Euves Plex da Silva
Depósito	9/11/2006	1.000,00	Roberval Cavalcante da Graça
Depósito	10/11/2006	5.600,00	Cláudia Guedes da Silva (1)

(1) cônjuge de Euves Plex da Silva

66.5. Dispensa de licitação 008/GELIC/06 (peça 7, p. 124):

Evento	Data	Valor (R\$)	A crédito/(débito) de:
Crédito 2006OB900643	3/7/2006	59.441,45	Salinas Construções e Projetos Ltda.
Saque	10/7/2006	10.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)

Depósito	10/7/2006	4.000,00	Euves Plex da Silva
Saque	11/7/2006	67.500,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
Depósito	12/7/2006	4.500,00	Adeílson Teixeira Bezerra

66.6. Por oportuno, transcreve-se a seguir informação relevante, também obtida por meio do cruzamento de dados bancários (peça 7, p. 154-155), referente a depósitos bancários feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara, e por sua antecessora Conservadora Santa Clara, nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeílson Bezerra, indício contundente de que a contratação desta empresa também serviu ao propósito de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL:

Empresa depositante	Data	Beneficiário	Valor (R\$)
Conservadora Santa Clara	6/3/2002	Teixeira & Bezerra Ltda. (*)	12.500,00
Terceirizadora Santa Clara	5/3/2003	Maria Betânia Teixeira Bezerra (**)	14.000,00
Terceirizadora Santa Clara	19/9/2003	Maria Betânia Teixeira Bezerra	14.000,00
Conservadora Santa Clara	7/4/2004	MB Agropecuária Ltda. (*)	16.500,00
Terceirizadora Santa Clara	19/7/2004	Adeílson Teixeira Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	21/7/2004	Adeílson Teixeira Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	13/9/2005	MB Agropecuária Ltda.	18.000,00
Subtotal		Adeílson Teixeira Bezerra	102.000,00
Conservadora Santa Clara	20/6/2003	Euves Plex da Silva (***)	7.000,00
Terceirizadora Santa Clara	10/9/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/10/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/12/2004	Euves Plex da Silva	20.000,00
Terceirizadora Santa Clara	29/3/2005	Euves Plex da Silva	2.000,00
Subtotal	-	Euves Plex da Silva	30.024,00
Conservadora Santa Clara	1/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	900,00
Conservadora Santa Clara	5/4/2003	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	10/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Conservadora Santa Clara	12/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	13/11/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.500,00
Conservadora Santa Clara	15/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	17/7/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.500,00
Conservadora Santa Clara	20/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	24/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	28/2/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.700,00
Conservadora Santa Clara	28/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Terceirizadora Santa Clara	20/4/2004	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Subtotal		José Lúcio Marcelino de Jesus	17.100,00

(*) empresas de propriedade de Adeílson Teixeira Bezerra e sua família.

(**) irmã de Adeílson Teixeira Bezerra.

DOS VALORES PAGOS PELA CBTU/AL (Quantificação dos débitos)

67. A CGU não incluiu em seu relatório todas as informações ou documentos necessários à quantificação dos débitos decorrentes das contratações em análise, de forma a permitir a citação dos responsáveis. Assim, mediante pesquisa no sistema Siafi, foram identificados os pagamentos a seguir relacionados, os quais se originaram de forma inequívoca dessas contratações, o que possibilitará a realização de citações, ainda que, em alguns casos, elas possam não abranger a totalidade dos débitos que poderiam ser eventualmente imputados aos responsáveis.

68. Licitações vencidas pela empresa **Salinas Construções e Projetos Ltda.** (CNPJ 05.559.104/0001-54), destinadas à aquisição de dormentes de madeiras (peça 36, p. 1-26):

Licitação	Empenho	Ordem bancária	Favorecido	Data	Valor (R\$)
Convite 002/GELIC/06	2006NE000008		Salinas	23/1/2006	57.600,00
		2006OB900021	Salinas	23/1/2006	54.230,40
Convite 010/GELIC/06	2004NE000227		Salinas	16/3/2006	79.968,00
		2006OB900275	Salinas	24/3/2006	65.321,88
		2006OB900289	Salinas	29/3/2006	9.968,00
	Total pago				75.289,88
Dispensa 003/GELC/06	2006NE000418		Salinas	28/4/2006	57.500,00
		2006OB900410	Salinas	2/5/2006	54.136,25
Dispensa 024/GELIC/06	2006NE000507		Salinas	15/5/2006	79.993,40
		2006OB900471	Salinas	16/5/2006	75.313,79
Dispensa 008/GELIC/06	2006NE000730		Salinas	30/6/2006	61.000,00
		2006OB900643	Salinas	3/7/2006	59.441,45
	2006NE000735		Salinas	3/7/2006	85.300,00
		2006OB900652	Salinas	6/7/2006	78.300,00
	Total pago				137.741,45
Dispensa 011/GELIC/06	2006NE001024		Salinas	18/8/2006	149.800,00
		2006OB900855	Salinas	18/8/2006	141.036,70
Tomada 004/GELIC/06	2006NE001243		Salinas	28/9/2006	146.300,00
		2006OB901181	Salinas	1/11/2006	137.741,45
Tomada 016/GELIC/06	2006NE001503		Salinas	13/12/2006	97.272,00
		2006OB901377	Salinas	20/12/2006	91.581,59
	2007NE000062		Salinas	29/1/2007	100.800,00
		2007OB900091	Salinas	9/2/2007	94.603,20
		2007OB900092	Salinas	12/2/2007	300,00
	2007NE000332		Salinas	12/4/2007	151.300,00
	2007NE000333		Salinas	12/4/2007	100.800,00
		2007OB900374	Salinas	15/5/2007	142.354,80
	Valor pago em 2007				237.258,00
Total pago				328.839,59	

69. Licitações vencidas pela empresa **Salinas Construções e Projetos Ltda.** (CNPJ 05.559.104/0001-54), destinadas à aquisição de pedra britada: (peça 36, p. 27-44):

Licitação	Empenho	Ordem bancária	Favorecido	Data	Valor (R\$)
Convite 001/GELIC/06	2006NE000006		Salinas	23/1/2006	70.000,00
		2006OB900066	Salinas	1/2/2006	65.905,00
Convite 009/GELIC/06	2006NE000178		Salinas	6/3//2006	28.470,00
		2006OB900194	Salinas	6/3/2006	26.804,51
	2006NE000179		Salinas	6/3/2006	17.450,00
		2006OB900195	Salinas	6/3/2006	16.429,28
	Total pago				
Convite	2006NE000796		Salinas	10/7/2006	79.000,00

022/GELIC/06		2006OB900750	Salinas	26/7/2006	74.378,50
Tomada 005/GELIC/06	2006NE001244		Salinas	28/9/2006	79.500,00
		2006OB901182	Salinas	1/11/2006	74.849,25
Convite 038/GELIC/06	2006NE001493		Salinas	12/12/2006	79.000,00
		2006OB901334	Salinas	12/12/2006	74.378,50
Tomada 014/GELIC/06	2007NE000336		Salinas	9/4/2007	39.750,00
		2007OB900409	Salinas	29/5/2007	37.424,63

70. Licitações vencidas pela empresa **Prática Engenharia e Construções Ltda.** (CNPJ 01.722.421/0001-99), destinadas à contratação de serviço de manutenção da via permanente: (peça 33, p. 1-30):

Licitação	Empenhos	Ordens bancárias	Favorecido	Data	Valor (R\$)
Convite 003/GELIC/06	2006NE000014	2006OB900028	Prática	24/1/2006	14.000,00
	2006NE000015	2006OB900048		1/2/2006	19.841,60
	2006NE000131	2006OB900140		21/2/2006	44.083,95
	2006NE000252	2006OB900272		24/3/2006	25.397,74
	2006NE000336	2006OB900276		27/3/2006	963,47
	2006NE000467	2006OB900316		12/4/2006	22.311,28
	2006NE000532	2006OB900332		13/4/2006	3.761,67
	2006NE000800	2006OB900527		23/5/2006	11.189,78
		2006OB900557		31/5/2006	26.658,48
	Total pago				168.207,97
Dispensa 006/GELIC/06	2006NE000605	2006OB900599	Prática	22/6/2006	48.904,25
	2006NE000787	2006OB900653		6/7/2006	70.299,93
	2006NE000932	2006OB900803		7/8/2006	29.104,92
					148.309,10

71. Licitações vencidas pela empresa **Hidramec Serviços e Manutenção Ltda.** (CNPJ 07.167.080/0001-13), destinadas à contratação de serviços de manutenção do material rodante (peça 32, p. 1-40 e peça 34, p. 1-16):

Licitação	Empenhos	Ordens bancárias	Favorecido	Data	Valor (R\$)
Convite 004/GELIC/06	2006NE000229 2006NE000331 2006NE000461 2006NE000502	2006OB900321	Hidramec	12/4/2006	9.514,46
		2006OB900558		31/5/2006	9.482,22
		2006OB900569		6/6/2006	9.608,75
		2006OB900661		11/7/2006	13.138,70
		2006OB900804		7/8/2006	12.765,57
		2006OB900951		12/9/2006	13.382,67
		2006OB901085		10/10/2006	13.256,12
		2006OB901208		8/11/2006	13.218,85
		2006OB901324		5/12/2006	12.992,22
		2006OB901403		22/12/2006	12.992,22
		2007OB900086		9/2/2007	12.992,22
		Total pago			
Convite 006/GELIC/06	2006NE000157		Hidramec	22/2/2006	29.400,00
		2006OB900166	Hidramec	2/3/2006	26.621,70
Convite 005/GELIC/06	2006NE000173		Hidramec	3/3/2006	28.500,00
		2006OB900265	Hidramec	23/3/2006	25.806,75
Convite 020/GELIC/06	2006NE000571		Hidramec	24/5/2006	108.900,00
		2006OB900573	Hidramec	7/6/2006	9.870,70
		2006OB900597	Hidramec	21/6/2006	11.977,00
		2006OB900706	Hidramec	18/7/2006	72.525,52
Total pago					94.373,22
Convite	2006NE000975		Hidramec	11/8/2006	54.793,10

027/GELIC/06		2006OB900884	Hidramec	30/8/2006	45.834,44
Convite	2006NE001175		Hidramec	21/9/2006	79.950,00
030/GELIC/06		2006/0B901012	Hidramec	26/9/2006	66.878,18
Convite	2006NE001322		Hidramec	23/10/2006	149.200,00
032/GELIC/06		2006OB901247	Hidramec	14/11/2006	124.805,80
Convite	2006NE001485		Hidramec	30/11/2006	78.850,00
037/GELIC/06		2006OB901432	Hidramec	26/12/2006	72.601,14
Convite Emerg.	2006NE000305		Hidramec	10/4/2006	73.900,00
Loco 6007		2006OB900315	Hidramec	11/4/2006	61.817,35
Dispensa	2006NE000083		Hidramec	13/2/2006	17.730,00
Art. 24, inciso II		2006OB900121	Hidramec	20/2/2006	15.168,02
Dispensa	2006NE000599		Hidramec	31/5/2006	13.041,67
Art. 24, inciso II		2006OB900555	Hidramec	31/5/2006	9.516,85
Dispensa	2006NE000705		Hidramec	23/6/2006	13.950,00
Art. 24, inciso II		2006OB900472	Hidramec	16/5/2006	10.399,73
Dispensa	2006NE000704		Hidramec	23/6/2006	15.620,00
Art. 24, inciso II		2006OB900572	Hidramec	7/6/2006	1.421,42
		2006OB900571	Hidramec	6/6/2006	11.644,71
Dispensa	2006NE000756		Hidramec	4/7/2006	12.850,00
Art. 24, inciso II		2006OB900675	Hidramec	13/7/2006	9.313,80
Dispensa	2006NE000780		Hidramec	7/7/2006	8.400,00
Art. 24, inciso II		2006OB900674	Hidramec	13/7/2006	6.088,40
Dispensa	2006NE000863		Hidramec	18/7/2006	14.900,00
Art. 24, inciso II		2006OB900772	Hidramec	31/7/2006	7.204,34
Dispensa	2006NE001549		Hidramec	14/12/2006	14.520,00
Art. 24, inciso II		2006OB901342	Hidramec	15/12/2006	10.680,92

72. Licitações vencidas pela Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), destinadas à contratação de serviços de manutenção da via permanente (peça 35, p. 1-17):

Licitação	Empenho	Ordem bancária	Favorecido	Data	Valor (R\$)	
Dispensa 010/GELIC/06	2006NE000977		Empremac	11/8/2006	148.418,83	
		2006OB900944	Empremac	06/9/2006	118.067,19	
	2006NE001203		Empremac	22/9/2006	37.042,70	
		2006OB901033	Empremac	27/9/2006	29.467,48	
	Total pago					147.534,67
Dispensa 012/GELIC/06	2006NE001263		Empremac	29/9/2006	455.134,70	
	2006NE001429		Empremac	24/11/2006	266.410,73	
		2006OB901309	Empremac	30/11/2006	66.281,50	
		2006OB901374	Empremac	20/12/2006	90.000,00	
		2006OB901406	Empremac	22/12/2006	164.015,87	
		2007OB900259	Empremac	10/4/2007	103.289,34	
	Valor pago em 2006					320.297,37
	Total pago					423.586,71
Tomada 006/GELIC/06	2006NE001245		Empremac	29/9/2006	115.923,30	
		2006OB901188	Empremac	1/11/2006	47.651,65	
		2006OB901209	Empremac	8/11/2006	41.764,26	
		2006OB901230	Empremac	10/11/2006	2.801,09	
	Total pago					92.217,00
Convite 041/GELIC/06	2006NE001609		Empremac	15/12/2006	150.000,00	
		2006OB901449	Empremac	27/12/2006	118.007,10	

73. Licitação adjudicada por itens às empresas BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), Omega 3000 Suprimentos para Ferrovias Ltda. (CNPJ 06.262.494/0001-69) e Conquest do Brasil Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 01.756.475/0001-75, destinada à aquisição de peças diversas para aplicação na locomotiva 6002 (peça 32, p. 41-56):

Licitação	Empenho	Ordem bancária	Favorecido	Data	Valor (R\$)
Tomada 010/GELIC/06	2006NE001460		BMP	28/11/2006	56.427,10
		2006OB901356	BMP	18/12/2006	47.300,00
	2006NE001427		Omega 3000	24/11/2006	52.175,88
	2006NE001456		Omega 3000	28/11/2006	31.225,28
		2007OB900031	Omega 3000	24/1/2007	9.140,09
		2007OB900125	Omega 3000	16/7/2007	7.919,90
		2007OB900151	Omega 3000	28/2/2007	5.279,94
		2007OB900202	Omega 3000	29/3/2007	8.291,68
		2007OB900331	Omega 3000	3/5/2007	14.395,54
		2007OB900564	Omega 3000	2/7/2007	33.495,07
		Valor pago em 2007			78.522,22
	2006NE001426		Conquest	24/11/2006	63.259,00
		2007OB900152	Conquest	28/2/2007	6.433,27
		2007OB900261	Conquest	11/4/2007	7.330,52
		2007OB901027	Conquest	28/11/2007	20.336,40
		2007OB901136	Conquest	26/12/2007	2.306,68
		Valor pago em 2007			36.406,87

CONCLUSÃO

74. As irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39 (ap - peça 1, p. 3-146), acrescidas das evidências adicionais obtidas da ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal (peça 25), impactaram 29 processos licitatórios realizados pela CBTU/AL em 2006, além da execução de três contratos, conforme se detalha a seguir.

Procedimentos licitatórios vencidos pela empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

75. A empresa Salinas, que, de acordo com as conclusões do MPF, fazia parte do esquema destinado a fraudar licitações na CBTU em Alagoas (item 61), foi declarada vencedora dos quatorze processos licitatórios realizados em 2006 destinados à aquisição de pedra britada e dormentes de madeira, a saber:

- Convite 001/GELIC/06, aquisição de brita, R\$ 70.000,00;
- Convite 002/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 57.600,00;
- Dispensa de licitação 003/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 57.500,00;
- Tomada de preços 004/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 146.300,00;
- Tomada de preços 005/GELIC/06, aquisição de brita, R\$ 146.300,00;
- Dispensa de licitação 008/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 146.300,00;
- Convite 009/GELIC/06, aquisição de brita, R\$ 45.920,00;
- Convite 010/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 79.968,00;
- Dispensa de licitação 011/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 149.800,00;
- Tomada de preços 014/GELIC/06, aquisição de brita, R\$ 238.500,00;
- Tomada de preços 016/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 541.800,00;
- Convite 022/GELIC/06, aquisição de brita, R\$ 79.000,00;
- Dispensa de licitação 024/GELIC/06, aquisição de dormentes, R\$ 79.993,40; e

n) Convite 028/GELIC/06, aquisição de brita, R\$ 79.000,00.

76. De início já causa estranheza o fato dessa empresa, conforme mencionado no item 61.1, ter-se declarado inativa no período em que venceu todas as licitações acima, além de ter tido a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos cinco anos (2002 a 2007). Ao longo de 2006, ela recebeu R\$ 1.099.816,55, correspondentes à soma das ordens bancárias pagas naquele ano, relacionadas nos itens 68 e 69 precedentes.

77. Entre as várias irregularidades apontadas pela CGU envolvendo os processos licitatórios em questão, destaca-se, em primeiro lugar, a incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas, tanto para o fornecimento de brita, quanto de dormentes, conforme demonstrado no item 21. Em segundo, verifica-se que não há a mínima relação entre as quantidades adquiridas de dormentes e pedra britada, e as correspondentes quantidades de serviço contratadas para a substituição de dormentes e lastreamento de via, resultando em aquisições aparentemente desnecessárias, conforme evidenciado nos itens 40 e 42.

77.1. Além disso, resta patente, consoante exposto no item 27, o fracionamento da despesa nas aquisições de brita mediante convite. Verifica-se também, em alguns casos, a existência de relações entre licitantes (item 15). Em outros, há licitante que não confirmou sua participação nos certames (item 17). Há também situações, como demonstrado no item 41.3, que o prazo da entrega da pedra britada se afigura improvável ou impossível.

78. Como se não bastasse, o MPF verificou, a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, a ocorrência de depósitos em contas bancárias de Adeílson Teixeira Bezerra, e de pessoas e empresa a ele relacionadas, provenientes de saques na conta da empresa Salinas, beneficiária das ordens bancárias decorrentes dos processos licitatórios em questão, conforme demonstrado no item 66. Esses fatos corroboram, de forma ainda mais contundente, os indícios de desvio de recursos públicos por meio dessas licitações.

79. Desta feita, diante da evidências de fraude nos processos licitatórios em questão, os quais teriam sido montados com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, considera-se pertinente a citação dos responsáveis pelo total dos recursos pagos em decorrência destes processos, conforme apurado nos itens 68 e 69, na forma proposta nos itens 102 a 114 desta instrução, quando serão individualizados os responsáveis solidários e as falhas que lhes são atribuídas.

79.1. A tomada de preços 014/GELIC/06, para aquisição de brita, embora tenha sido realizada em 2006, teve empenhos e pagamentos apenas em 2007. Assim, ela será tratada no TC 017.184/2010-0, que cuida das contas daquele exercício.

79.2. Da mesma forma, a tomada de preços 016/GELIC/06, para aquisição de dormentes, teve pagamentos realizados em 2007, totalizando R\$ 237.258,00. Assim, tais pagamentos também serão tratados no TC 017.184/2010-0, que cuida das contas daquele exercício.

Procedimentos licitatórios vencidos pela Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda.

80. De acordo com o MPF, conforme já mencionado no item 64 retro, são muitas as ligações da Empremac com outras empresas citadas como participantes do esquema de empresas destinado a fraudar licitações na CBTU em Alagoas, como a LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda., cujo sócio, Jamson Pereira do Amaral, além de responsável pela movimentação financeira da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. é também sócio da Empremac. Esta empresa também teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos cinco anos (2002 a 2007).

81. Em 2006 foram realizados seis procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção da via permanente, dois vencidos pela empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. e os quatro a seguir adjudicados à EmpreMAC:

- a) Tomada de preços 006/GELIC/06;
- b) Dispensa de Licitação 010/GELIC/06;
- c) Dispensa de Licitação 012/GELIC/06; e
- d) Convite 041/GELIC/06.

82. Em todas as licitações foram verificados indícios de sobrepreço (itens 30 e 34), bem como a inclusão de serviços de 'remoção de entulho', cuja execução mostrou-se inexecutável em razão da falta de equipamentos apropriados e de condições técnicas, embora tenham sido contratados e pagos (item 36). Além disso, observou-se: inconsistência nos preços de referência (item 32), aquisição aparentemente desnecessária de brita e dormentes (itens 40 e 42) e fracionamento de objeto (item 30).

83. Adicionalmente, o MPF verificou, a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, a ocorrência de depósitos em contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de pessoas e empresa com ele relacionadas, e de funcionários da CBTU/AL e seus familiares, provenientes de saques na conta da EmpreMAC, beneficiária das ordens bancárias decorrentes dos processos licitatórios em questão, em especial da Dispensa 012/GELIC/06, conforme demonstrado no item 66. Essa constatação corrobora, de forma ainda mais contundente, os indícios de desvio de recursos públicos por meio destas licitações.

84. Desta feita, diante dos claros indícios de fraude nas licitações e dispensas em questão, e principalmente dos sobrepreços calculados, considerou-se pertinente a citação em débito dos responsáveis, pelo valor dos respectivos sobrepreços, tomando por base as datas das ordens bancárias, conforme apurado no item 72, na forma proposta nos itens 115 a 118 desta instrução, quando serão individualizados os responsáveis solidários e as falhas que lhes são atribuídas.

85. No caso da dispensa 012/GELIC/06, especificamente, tendo em vista os robustos indícios de que a operação teria sido montada com o único propósito de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, principalmente o alto valor dos mencionados depósitos bancários nas contas correntes de dirigentes e empregados da CBTU/AL e de pessoas com eles relacionadas, considerou-se pertinente a citação dos responsáveis pelo total dos recursos pagos em decorrência desta dispensa.

85.1. Considerando que a ordem bancária 2007OB900259, de 10/7/2007, relativa à dispensa 012/GELIC/06, impactará as contas de 2007 da CBTU/AL, este pagamento será tratado no TC 017.184/2010-0, que cuida das contas daquele exercício.

Procedimentos licitatórios vencidos pela Prática Engenharia e Construções Ltda.

86. Conforme já mencionado no item 63, também são muitas as ligações da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. com outras empresas citadas pelo Ministério Público Federal, como participantes do esquema criado para fraudar licitações na CBTU em Alagoas, a exemplo da LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda., cujo sócio, Jamson Pereira do Amaral, é também o responsável pela movimentação financeira da Prática, como também a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., cujo responsável técnico, José Bernardino de Castro Teixeira, é também sócio da Prática. Esta empresa também teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos cinco anos (2002 a 2007).

87. Dos seis procedimentos licitatórios realizados em 2006 para a contratação de serviços de manutenção da via permanente, a Prática foi vencedora de dois, a saber: convite 003/GELIC/06 e dispensa 006/GELIC/06.

88. Em ambos os processos foram verificados: indícios de sobrepreço (item 34); inclusão de serviços de ‘remoção de entulho’, cuja execução se mostrou impossível por falta de equipamentos e de condições técnicas, embora tenham sido contratados e pagos (item 36); aditivo de preço concedido de forma irregular (item 38). Além disso, observou-se, nas duas aquisições, o fracionamento da despesa com vistas à fuga ao uso da modalidade devida de licitação (item 25) e a aquisição aparentemente desnecessária de dormentes (item 42).

89. Assim, diante dos fortes indícios de fraude nos processos licitatórios em questão, considerou-se pertinente a citação dos responsáveis pelo valor dos sobrepreços e dos aditivos concedidos irregularmente, na forma proposta nos itens 119 e 120 desta instrução, quando serão individualizados os responsáveis solidários e as falhas que lhes são atribuídas.

Procedimentos licitatórios vencidos pela Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.

90. Conforme observado pelo MPF (peça 7, p. 48 e 54), a empresa Hidramec tem como responsável financeira, a sócia Andreana da Rocha Dantas, que, conforme seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, o que, sem dúvida, teria facilitado o direcionamento dos procedimentos licitatórios.

91. Desta feita, a Hidramec resultou vencedora de todos os certames licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção do material rodante realizados em 2005, 2006 e 2007. Em 2006 foram realizados oito convites, que foram alvo da análise da CGU, a saber: 004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06.

92. Em todos os certames, consta a participação da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66), cujo objeto social é claramente incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 19). Nos convites 004, 005 e 006/GELIC/06, consta, também, a participação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., a qual, como já mencionado, tem ligações com outras empresas citadas pelo Ministério Público Federal, como participantes do esquema montado para fraudar licitações na CBTU em Alagoas. Nos convites 020, 027, 030, 032 e 037, consta a participação da empresa MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57), cujo objeto social também é claramente incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 19). Ficou caracterizado, por fim, o fracionamento do objeto licitado com o nítido propósito de fugir à modalidade correta de licitação e permitir o direcionamento dos certames (item 23).

93. Pesquisa junto ao Siafi para verificação dos empenhos e pagamentos realizados em 2006 a favor da empresa Hidramec, revelou a realização de mais um convite no valor de R\$ 73.900,00 e oito dispensas de licitação, amparadas no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666, totalizando R\$ 96.491,67 de valor empenhado, todos adjudicados à Hidramec (item 71), em adição aos oito convites arrolados pela CGU.

94. Por todo o exposto, ficou evidenciado o favorecimento à empresa Hidramec, mediante o fracionamento irregular do objeto, a realização de licitações em modalidade indevida e dispensas irregulares de licitação, além do convite a empresas com objetos sociais incompatíveis com a execução dos serviços contratados. Embora se possa suspeitar que tais irregularidades teriam visado o desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL, não constam dos autos elementos ou indícios suficientes para confirmar que os serviços contratados não tenham sido realizados, ou que tenham sido realizados parcialmente ou com sobrepreço, o que implicaria na imputação de débito. Desta feita, resta ouvir em audiência os responsáveis pelas irregularidades praticadas, nos termos propostos no item 125 desta instrução.

Processo licitatório para aquisição de peças diversas, adjudicado a três empresas.

95. Na tomada de preços 010/GELIC/06, verificou-se a aquisição de materiais a preços significativamente superiores aos praticados em outra aquisição realizada pela própria CBTU/AL, ou aos valores orçados, que resultaram em sobrepreço estimado em R\$ 71.944,65, conforme demonstrado no item 29 precedente, valor este que resultou em prejuízo à CBTU/AL, o qual deve ser imputado aos responsáveis e solidariamente às três empresas beneficiárias, tendo em vista que o objeto foi adjudicado por itens.

96. De acordo com o apurado no item 73 precedente, o pagamento à empresa BMP foi realizado em 18/12/2006, o que resultou na citação em débito proposta no item 121 desta instrução. Os demais pagamentos, às empresas Omega e Conquest, foram realizados no exercício de 2007, de forma que serão tratados no TC 017.184/2020-0, que trata das contas daquele exercício.

Aditivção contratual irregular e presença de sobrepreço na contratação de serviços de limpeza, copa e conservação.

97. Quando da contratação de serviços de limpeza, copa e conservação das instalações e trens, mediante o Convite 007/GELIC/04, vencido pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), foram observadas as seguintes irregularidades, que impactam também as contas do exercício de 2006:

a) utilização do artifício de limitar o prazo contratual inicial a dois meses e, posteriormente, estender a vigência até 28/2/2007 (35 meses), por meio de uma sequência de dezoito termos aditivos, totalizando R\$ 1.439.722,00, com o objetivo claro de licitar mediante a modalidade de licitação 'convite', cujo limite é de R\$ 80.000,00, consoante disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993, e direcionar o resultado do certame. Esta conduta, além de não ter respaldo legal, descumpriu determinação clara desta corte contida no Acórdão 1.862/2003 - Primeira Câmara – TCU (item 50);

b) existência de sobrepreço de R\$ 10.120,82 mensais, aproximadamente 26% dos valores pagos no período de 22/3/2004 (início do contrato) a 30/4/2005, e de R\$ 16.450,03 mensais, ou aproximadamente 36% sobre o valor pago no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, quando o contrato foi encerrado, totalizando R\$ 497.924,92, dos quais 197.400,36 em 2006 (item 52); e

c) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeílson Bezerra, que em 2004 totalizaram R\$ 47.000,00, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 66.6).

98. Tendo em vista as irregularidades no processo licitatório e nos aditivos contratuais, além dos indícios de que a contratação da empresa Conservadora Santa Clara Ltda. também serviu para o desvio de recursos da CBTU/AL, impõe-se a citação dos responsáveis pelo valor do sobrepreço calculado, na forma proposta no item 122 desta instrução.

Sobreposição na contratação de serviços de assistência técnica de microcomputadores, contratados com a empresa Command Informática Ltda.

99. O objeto do Contrato 012/2006/CBTU/STU/MAC (peça 39, p. 01-14), firmado em 12/5/2006, com a empresa Command Informática Ltda. (manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores), no valor mensal de R\$ 3.650,00, sobrepunha-se ao objeto do Contrato 028/2004/CBTU/STU-MAC, firmado com a mesma empresa em 5/11/2004 (assistência técnica preventiva e corretiva em microcomputadores), no valor mensal de R\$ 3.270,00, razão pela qual o primeiro contrato foi rescindido em 9/9/2007, pela nova gestão da CBTU/AL (item 54).

99.1. A sobreposição dos objetos contratuais e a consequente vigência concomitante dos contratos, no período de 12/5/2006 a 9/9/2007, resultou em prejuízos aos cofres da CBTU/AL, calculados em R\$ 22.890,00 em 2006, que devem ser imputados aos responsáveis, nos termos da citação proposta no 123 desta instrução.

Irregularidade na execução do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda.

100. Foi observado o reajustamento irregular do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., mediante o Primeiro Termo Aditivo de 10/10/2002, por fundamentar-se em fatos que não refletiam a realidade, que impactaram as contas do exercício de 2006 da CBTU/AL, com um prejuízo de R\$ 23.252,11, em valores históricos (itens 56 e 57), o qual motivou a proposta de citação dos responsáveis, nos termos do item 124 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. Dessa forma, com base em todo o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, que consiste, primeiramente, na promoção, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, das seguintes **citações**:

102. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 001/GELIC/06**, para aquisição de pedra britada, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função dos seguintes fatos:

a) existência de relações entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que compromete a lisura e a competitividade do certame (item 15);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para a atividade de fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (item 21);

c) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 009, 022 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 27);

d) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviços de lastreamento de via contratados, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40);

e) aquisição de brita, com indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega do produtos, inclusive nos atestos, e sem comprovação efetiva utilização do material (item 41.5); e

f) ocorrência de depósito na conta da empresa MB Agropecuária Ltda., de propriedade da família de Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.2).

102.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens ‘a’ a ‘c’ acima arrolados, tendo por base o disposto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993; e,

e) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

102.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
1/2/2006	65.905,00

103. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 002/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função das seguintes constatações:

a) existência de relações entre as licitantes Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que compromete a lisura e a competitividade do certame (item 15);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42);

d) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2).

e) ocorrência de depósito na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.3).

103.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens ‘a’, ‘b’ e ‘d’ acima arrolados, tendo por base o disposto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993; e,

e) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, como beneficiária dos pagamentos.

103.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
23/1/2006	54.230,40

104. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 003/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21); e

b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42);

c) fracionamento da despesa com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2);

104.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e

b) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

104.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
2/5/2006	54.136,25

105. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **tomada de preços 004/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função das seguintes constatações:

a) não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (item 17);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42); e

d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4).

105.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), que como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e 'b' acima arrolados; e

e) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

105.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
1/11/2006	137.741,45

106. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **tomada de preços 005/GELIC/06**, para aquisição de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e, especialmente, em função das seguintes constatações:

a) a licitante vencedora Salinas Construções e Projetos Ltda. foi a única empresa a adquirir o edital e apresentar proposta, a qual foi declarada vencedora pela comissão de licitação, conforme ata da tomada de preços (peça 31, p 236);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (item 21);

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40); e

d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4).

106.1. Responsáveis solidários:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), que como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e 'b' acima arrolados; e

e) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

106.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
1/11/2006	74.849,25

107. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 008/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42);

c) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2); e

c) ocorrência de depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra e de pessoa a ele relacionada, totalizando R\$ 8.500,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4).

107.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e

b) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

107.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
3/7/2006	59.441,45
6/7/2006	78.300,00
Total	137.741,45

108. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 009/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 001, 022 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (item 27);

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40); e

d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a proposta, a ordem de compra, as notas de empenho e as ordens bancárias foram todas emitidas na mesma data, 6/3/2006, de forma que a entrega de 1.312 m³, equivalentes a 219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3).

108.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade, homologou o resultado da licitação e autorizou o pagamento, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), que como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens ‘a’ e ‘b’ acima arrolados; e

c) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

108.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
6/3/2006	26.804,51
6/3/2006	16.429,28
Total	43.233,79

109. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 010/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42);

109.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou a licitação, devendo responder por ambos os itens acima arrolados;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que homologou o resultado do convite, devendo também responder por ambos os itens acima arrolados;

c) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), que como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens ‘a’ acima arrolado; e

d) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

109.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
24/3/2006	65.321,88
29/3/2006	9.968,00
Total	75.289,88

110. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 011/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21); e

b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42);

110.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e

b) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

110.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
18/8/2006	141.036,70

111. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **tomada de preços 016/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (item 17);

b) as licitantes Conquest do Brasil Ltda. e Serrarias Mohr Ltda., teriam enviado seus envelopes referentes a habilitação e propostas de preço via correio, de acordo com a ata da tomada de preços (peça 28, p. 219);

c) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21); e

d) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42); e

111.1. Responsáveis solidários:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), que como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a', 'b' e 'c', acima arrolados; e

e) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

111.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
20/12/2006	91.581,59

112. Ato impugnado: contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 022/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade 'convite', quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando também os convites 001, 009 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (item 27); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40);

112.1. Responsáveis solidários:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), que como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e "c" acima arrolados; e

c) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

112.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
26/7/2006	74.378,50

113. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 024/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 42);

113.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e

b) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

113.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
16/5/2006	75.313,79

114. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 038/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 21);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 001, 009 e 022/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (item 27);

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40); e

d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a ordem de compra, a nota de empenho, a nota fiscal e a ordem bancária foram todas emitidas na mesma data, 12/12/2006, de forma que a entrega de 1.000 m³, equivalentes a 167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3).

114.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), que como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e 'b' acima arrolados; e

c) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

108.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
12/12/2006	74.378,50

115. **Ato impugnado:** contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **tomada de preços 006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço 'limpeza de bueiro' e 'limpeza de valeta', comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 14.557,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 32);

b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que ocasionou um prejuízo adicional de R\$ 18.830,90, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 34); e

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (item 36);

115.1. Responsáveis solidários:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a tomada de preços;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 31, p. 280); e

c) Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), por ter sido a beneficiária do sobrepreço no contrato decorrente da tomada de preços 006/GELIC/06.

115.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
10/11/2006 (*)	33.387,90

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data do pagamento da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

116. **Ato impugnado:** contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **dispensa de licitação 010/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 43.103,50, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 34, letra 'd');

b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 25); e

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (item 36);

116.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 28, p. 112); e

c) Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), por ter sido a beneficiária do sobrepreço no contrato decorrente da dispensa de licitação 010/GELIC/06.

116.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
29/9/2006 (*)	43.103,50

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data do pagamento da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

117. **Ato impugnado:** contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **dispensa de licitação 012/GELIC/06**, para a execução de serviços de manutenção da via permanente, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços contratados, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) preço da pedra britada a significativamente superior à media das outras aquisições realizadas em 2006, resultando em sobrepreço de R\$ 28,70 p/m³, o que gerou um prejuízo estimado em R\$ 17.220,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 30);

b) inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço 'carga/descarga de dormentes' e 'escavação manual', comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 13.424,40, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 32);

c) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 26.695,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 34);

d) fracionamento das despesas com a realização indevida de dispensa de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 25);

e) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (item 36);

f) aquisição desnecessária de pedra britada devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (item 40);

g) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (item 42); e

h) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus parentes e de pessoas e empresa a ele relacionadas, de familiares de Bérqson Aurélio Farias, ex-empregado da CBTU, e de Clodomir Batista de Albuquerque, então funcionário da CBTU/AL, totalizando R\$ 198.325,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à contratação em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desses créditos, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4).

117.1. Responsáveis solidários:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação, conforme despacho no Pedido de Prestação de Serviço – PPS (peça 28, p. 129);

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 28, p.138-139); e

c) Empretec - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), por ter sido a beneficiária dos pagamentos decorrentes da dispensa 012/GELIC/06.

117.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
30/11/2006	66.281,50
20/12/2006	90.000,00
22/12/2006	164.015,87
Total	320.297,37

118. **Ato impugnado:** contratação da empresa Empretec – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante o **convite 041/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o convite 003/GELIC/06, a tomada de preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (item 25);

b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 40.086,60, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 34); e

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (item 36);

118.1. Responsáveis solidários:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o convite;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 30, p. 119); e

c) Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço no contrato decorrente do convite 041/GELIC/06.

118.2 Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
27/12/2006	40.086,60

119. **Ato impugnado:** contratação da empresa Pratica Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o **convite 003/GELIC/06**, para a execução de serviços de manutenção da via permanente, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório e na concessão de aditivo contratual, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o convite 041/GELIC/06 e a tomada de preços 006/GELIC/06, e as dispensas de licitação para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (item 25);

b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 6.344,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 34); e

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (item 36);

d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 001/2006, decorrente do convite em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 36.847,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (item 38); e

e) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (item 42);

119.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o convite 003/GELIC/06, devendo responder pelos itens ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ acima arrolado;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou o aditivo contratual irregular, devendo responder pelo item ‘d’ acima;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL, devendo responder pelos itens ‘b’, ‘c’ e ‘e’ acima;

d) José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), então gerente administrativo e financeiro, que firmou o termo aditivo, devendo responder pelo item ‘d’ acima; e

e) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), por ter sido a beneficiária do sobrepreço e do aditivo irregular do contrato decorrente do convite 003/GELIC/06.

119.2 Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/5/2006 (*)	43.191,00

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

120. **Ato impugnado:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante a dispensa de licitação **006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de indícios de fraude na operação e na concessão de aditivo contratual, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o convite 003/GELIC/06, a tomada de preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (item 25);

b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 55.025,30, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (item 34);

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (item 36); e

d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 009/2006, decorrente da dispensa em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 37.048,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (item 38).

120.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa e o aditivo irregular, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL, devendo responder pelos itens ‘b’, ‘c’ e ‘e’ acima;

d) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), então gerente administrativo e financeiro, que firmou o termo aditivo, devendo responder pelo item ‘c’ acima; e

e) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), por ter sido a beneficiária do sobrepreço e do aditivo irregular do contrato decorrente da dispensa 006/GELIC/06.

120.2 **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
7/8/2006 (*)	92.073,30

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

121. **Ato impugnado:** contratação da empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), mediante a **tomada de preços 010/GELIC/06**, para a aquisição de peças diversas para locomotiva, tendo em vista que os preços pagos por diversos itens foram significativamente superiores aos de outra aquisição realizada em 2004, por meio do convite 036/GELIC/04, ou aos valores orçados pela CBTU/AL, resultando um sobrepreço calculado em R\$ 35.455,65, em valores históricos, conforme apurado no item 29 desta instrução.

121.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), então superintendente da CBTU/AL, que autorizou o Pedido de Compra de Materiais - PCM e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), gerente de manutenção, requisitante dos materiais e responsável pelo superdimensionamento dos preços orçados;

c) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), e Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membros da comissão de licitação, por aceitarem proposta com preços unitários de itens significativamente superiores aos orçados, sem comprovar em ata a sua compatibilidade com os preços de mercado ou do sistema de registro de preços, na forma do inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/1993; e

f) BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

121.2 Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
18/12/2006	35.455,65

122. **Ato impugnado:** contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, tendo em vista as seguintes constatações:

a) existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços, com a realização de pagamentos durante o ano de 2006 com valores superfaturados (itens 52 e 53);

b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeilson Bezerra, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 66.6); e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação 'convite', definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos (item 50).

122.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente, que autorizou e homologou a licitação, bem como autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo de nº 01 ao nº 12;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), que estimou o custo dos serviços com sobrepreço e, como superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de nº 13 ao de nº 19;

c) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), que assinou todos os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

122.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)	Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	16.450,03	31/7/2006	16.450,03
28/2/2006	16.450,03	31/8/2006	16.450,03
31/3/2006	16.450,03	30/9/2006	16.450,03
30/4/2006	16.450,03	31/10/2006	16.450,03
31/5/2006	16.450,03	30/11/2006	16.450,03
30/6/2006	16.450,03	31/12/2006	16.450,03
Total		197.400,36	

122.2.1. Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

123. **Ato impugnado:** sobreposição dos objetos dos Contratos 012/2006/CBTU/STU/MAC e 028/2004/CBTU/STU-MAC, ambos firmados com a empresa Command Informática Ltda. – manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, no primeiro, e assistência técnica preventiva e corretiva em microcomputadores, no segundo –, durante o período de vigência concomitante dos contratos, de 12/5/2006 a 9/9/2007, o que resultou em prejuízos aos cofres da CBTU/AL calculados em R\$ 22.890,00 no exercício de 2006, em valores históricos, conforme demonstrado no item 54 desta instrução.

123.1 Responsáveis solidários:

a) Haylton Lima Silva Junior (CNPJ 787.301.394-99), que emitiu o Pedido de Prestação de Serviço – PPS nº 002/GEPLA/06, solicitando a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores da CBTU/AL, serviço este que já possuía cobertura contratual;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e firmou o Contrato 012/2006/CBTU/STU/MAC;

c) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), Gerente de Administração e Finanças, que firmou o Contrato 012/2006/CBTU/STU/MAC; e

d) Command Informática Ltda.(CNPJ 06.011.298/0001-11), solidariamente, na pessoa do seu representante legal, como beneficiária dos pagamentos indevidos.

123.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
30/6/2006	3.270,00
31/7/2006	3.270,00
31/8/2006	3.270,00
30/9/2006	3.270,00
31/10/2006	3.270,00
30/11/2006	3.270,00
31/12/2006	3.270,00
Total	22.890,00

124. **Ato impugnado:** reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos, e que o fator ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um

sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 23.252,11 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2006 (itens 56 e 57).

124.1 Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;

c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

124.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	6.547,15
28/2/2006	5.506,87
31/3/2006	5.691,22
30/4/2006	5.506,87
Total	23.252,11

124.2.1. Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

125. Promoção, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, da **audiência** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa pelo franco favorecimento à empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., que resultou vencedora de todos os certames licitatórios e dispensas de licitação, destinados à contratação de serviços de manutenção do material rodante realizados em 2006, caracterizado por:

a) em todos os certames (004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06) consta a participação da empresa Constrol – Constutora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66), cujo objeto social é claramente incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 19);

b) dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06, consta também a participação da empresa MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57), cujo objeto social também é claramente incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 19);

c) ficou também caracterizado o fracionamento do objeto licitado nos convites 027, 030, 032 e 037/GELIC/06, para contratação de serviços de pintura de vagões de passageiros e revisão de truques, com o nítido propósito de fugir à modalidade correta de licitação e direcionar o resultado do certame (item 23);

d) pesquisa junto ao Siafi para verificação dos empenhos e pagamentos realizados em 2006 a favor da empresa Hidramec, revelou a realização de mais um convite no valor de R\$ 73.900,00, além dos oito já mencionados, além de oito dispensas de licitação, amparadas no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666, totalizando R\$ 96.491,67 de valor empenhado, todos adjudicados à Hidramec, o que demonstra o propósito de fracionar o objeto para dispensar indevidamente a licitação e permitir o direcionamento das contratações (item 71); e

e) conforme observado pelo MPF (peça 7, p. 48 e 54), a empresa Hidramec tem como responsável financeira, a sócia Andreana da Rocha Dantas, que, conforme seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, o que, sem dúvida, teria facilitado o direcionamento dos procedimentos licitatórios (item 89);

125.1. **Responsáveis:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 004, 005 e 006/GELIC/06;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

c) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), membro das comissões de licitação dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

c) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

d) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06; e

f) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005 e 006/GELIC/06.

126. Por fim, deve-se informar nas comunicações às empresas que, caso verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

Secex/AL, 1ª DT, 19 de outubro de 2012.

(documento assinado eletronicamente)

Vicente Paulo Croisfelt
AUFC - Matr. 5699-5